

RESOLUÇÃO Nº. 266

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal e dá outras providências”

A Presidência da Câmara Municipal de Barbacena, nos termos do art. 45, inciso IV da Constituição do Município de Barbacena, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA CÂMARA

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município.

Parágrafo Único. Como órgão colegiado, a Câmara delibera pelo Plenário, administra-se pela Mesa e representa-se pelo Presidente.

SEÇÃO I

DA SEDE

Art. 2º. Sede é o local de funcionamento da Câmara.

§ 1º. A sede da Câmara Municipal de Barbacena é no Palácio da Revolução Liberal.

§ 2º. É proibido transferi-la para outro local, salvo:

I- nos casos de calamidade pública;

II- nos casos de grave ocorrência que impeça o seu funcionamento.

§ 3º. A transferência da sede da Câmara depende da iniciativa da maioria de seus membros, aprovada por dois terços dos vereadores.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º. O funcionamento da Câmara compreende atividade parlamentar e administrativa.

Parágrafo Único. A Câmara funciona, quanto às suas atividades parlamentares, em dois períodos anuais:

I- o primeiro período, de quinze de fevereiro a trinta de junho;

II- o segundo período, de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

Art. 4º. Recesso é a interrupção das atividades parlamentares da Câmara.

§ 1º. O interregno entre os períodos anuais de funcionamento da Câmara é considerado recesso.

§ 2º. Durante o recesso, a Câmara reunir-se-á somente em período extraordinário.

§ 3º. Os prazos regimentais não correrão durante o recesso, salvo para as matérias as quais a Câmara for convocada extraordinariamente.

Art. 5º. Quanto a seus serviços administrativos, a Câmara funciona no atendimento ao público, nos dias úteis, das doze às dezoito horas.

Parágrafo Único. Depende da Presidência, a dispensa dos serviços administrativos do Legislativo, em função de motivo justo.

S E Ç Ã O I I I

DA INSTALAÇÃO

Art. 6º. Instalação da Câmara é o momento formal que se dá como instituído o Legislativo.

§ 1º. A instalação da Câmara dar-se-á no início de cada Legislatura, obedecidas as seguintes formalidades:

I- abertura da sessão, após os vereadores eleitos tomarem assento em seus lugares, pelo vereador eleito mais antigo ou mais idoso, nessa ordem;

II- nomeação pelo Presidente em exercício, de uma comissão formada por três vereadores eleitos, para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, que serão introduzidos no Plenário e tomarão assento de destaque;

III- em seguida, o Presidente em exercício, chamará nominalmente os vereadores eleitos, que apresentarão o diploma da justiça eleitoral e declaração de bens;

IV- O vereador eleito mais votado, a convite do Presidente em exercício, de pé, prestará o seguinte compromisso de posse: "Sob a proteção de Deus, prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as Leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município, na promoção do bem geral e na defesa do interesse público";

V- os vereadores eleitos, de pé, responderão: "Assim o prometo";

VI- prestado o compromisso, o Presidente em exercício, declarará empossados os vereadores eleitos, que em seguida assinarão o termo de posse em livro próprio;

VII- empossados os vereadores, será eleita a Mesa da Câmara, na forma regimental, cujos membros tomarão posse imediatamente;

VIII- empossada a Mesa, O Presidente da Câmara chamará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, para apresentarem os diplomas da Justiça Eleitoral e as declarações de bens;

IX- apresentados os diplomas e as declarações de bens, o Presidente da Câmara solicitará que o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos prestem, cada um, por sua vez, o compromisso de posse, transcrito no parágrafo 1º., item IV deste artigo;

X- prestados os compromissos de posse, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos que, imediatamente, assinarão o termo de posse em livro próprio.

§ 2º. É proibida qualquer deliberação na sessão de instalação da Câmara.

§ 3º. Na sessão de instalação da Câmara lavrar-se-á ata em livro próprio que, após lida, será aprovada e assinada pelo Presidente da Câmara, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nessa ordem.

S E Ç Ã O I V

DA VACÂNCIA

Art. 7º. Vacância é o estado de vago em cargo de vereador.

§ 1º. As vagas da Câmara verificar-se-ão em virtude de:

I- falecimento;

II- renúncia;

III- perda de mandato.

§ 2º. O Presidente da Câmara declarará a vacância no cargo de vereador, após o ocorrido, convocando o suplente, na forma regimental.

C A P Í T U L O I I

DOS VEREADORES

S E Ç Ã O I

DA POSSE

Art. 8º. Posse é a investidura no cargo de vereador.

§ 1º. O vereador que não tomar posse na instalação da Câmara o fará na primeira sessão ou na sua impossibilidade, perante o Presidente do Legislativo, na forma da lei.

§ 2º. Será apresentado o diploma da Justiça Eleitoral, declaração de bens e prestado o compromisso de posse na forma do art. 6º., § 1º. item IV, deste Regimento.

§ 3º. Declarado empossado o vereador pelo Presidente da Câmara, será assinado o termo de posse em livro próprio.

S E Ç A O I I

DOS DIREITOS

Art. 9º. Direitos do vereador são as prerrogativas que goza no exercício do mandato.

Parágrafo Único. São prerrogativas do vereador:

I- votar e ser votado para membro da Mesa;

II- participar das sessões da Câmara e de suas comissões;

III- solicitar informações;

IV- apresentar proposições;

V- examinar livros, documentos e arquivos da Câmara;

VI- utilizar os serviços administrativos da Câmara;

VII- convocar extraordinariamente a Câmara;

VIII- solicitar licença do cargo de vereador:

IX- perceber remuneração no cargo de vereador;

X- propor a convocação de membros da Administração Direta e Indireta do Município.

S E Ç Ã O I I I

DOS DEVERES

Art. 10. Dever do vereador é o cumprimento de suas obrigações durante o exercício do mandato.

Parágrafo Único. São obrigações do vereador:

I- desempenhar o mandato com probidade;

II- tratar com respeito à Mesa;

III- comparecer às sessões da Câmara e às reuniões das Comissões;

IV- comparecer nas votações da Câmara;

V- comparecer à Câmara trajado adequadamente, observadas as normas expedidas pela Mesa;

VI- não se eximir das obrigações atinentes ao mandato;

VII- observar as normas parlamentares;

VIII- propor e levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar necessária em defesa do Município, da Câmara ou de qualquer membro do Legislativo;

IX- cumprir as leis e o Regimento Interno;

X- fiscalizar o Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA

Art. 11. Licença é a autorização dada ao vereador pela Câmara para que possa, temporariamente, afastar-se da função.

§ 1º. O vereador requererá a licença:

I- por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;

II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, a critério da Câmara;

III- para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 2º. Apresentado o requerimento, este será encaminhado à Mesa que dará parecer, no máximo, em quarenta e oito horas.

§ 3º. Vencidas as quarenta e duas horas, não tendo a Mesa se pronunciado, o requerimento entra para deliberação na primeira sessão ordinária.

§ 4º. Recebido o parecer da Mesa, o requerimento entra para deliberação na primeira sessão ordinária.

§ 5º. Se o Plenário não deliberar em duas sessões ordinárias consecutivas, e o requerimento tiver parecer favorável da Mesa, será ele despachado pelo Presidente da Câmara "ad referendum" do Plenário.

§ 6º. Para tratamento de saúde ou a gestante, o requerimento só será deliberado se acompanhado de atestado médico.

§ 7º. O vereador licenciado para tratamento de saúde e para exercício de cargo comissionado no Executivo Municipal não perderá seu cargo na Mesa, mas enquanto perdurar o impedimento, a Mesa designará outro membro para substituí-lo, obedecida a ordem de preferência e eleito provisoriamente, outro membro para o último cargo.

§ 8º. O requerimento é de regime de urgência.

Art. 12. Salvo disposição em contrário, é lícito ao vereador desistir da licença a qualquer tempo.

S E Ç Ã O V

DA RENÚNCIA

Art. 13. Renúncia é a desistência voluntária do vereador ao exercício do mandato.

§ 1º. A renúncia do vereador ao mandato será apresentada por escrito.

§ 2º. O documento é dirigido à Câmara, com firma reconhecida, protocolado e independe de aprovação do Plenário, mas somente se tornará efetivada e irretratável, depois de aprovada a ata que constar a renúncia.

S E Ç Ã O V I

DO SUPLENTE

Art. 14. Suplente é aquele designado na forma da lei, como substituto do vereador.

§ 1º. O Presidente da Câmara fará a imediata convocação do suplente, no caso de:

I- vaga;

II- licença;

III- suspensão do mandato.

§ 2º. A convocação é feita através de ofício, devidamente protocolado, expedido no prazo máximo de vinte e quatro horas após o ocorrido.

§ 3º. A posse será realizada na primeira sessão ordinária após a convocação, ou na sua impossibilidade, perante o Presidente da Câmara.

§ 4º. No caso de licença, a posse dar-se-á na mesma sessão em que esta for concedida.

§ 5º. Ao suplente convocado pela primeira vez, é exigido o disposto no § 2º. do art. 8º. deste Regimento.

§ 6º. Sempre que declarado empossado pelo Presidente da Câmara, o suplente assinará o termo de posse em livro próprio.

§ 7º. Ao retorno do titular, cessarão as atividades do suplente.

S E Ç Ã O V I I

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 15. Decoro é a probidade exigida ao vereador durante o exercício do mandato.

Art. 16. O Vereador que faltar ao decoro ficará sujeito a censura.

§ 1º. Censura é a repreensão dada ao vereador que:

I- transgredir reiteradamente os preceitos regimentais;

II- perturbar a ordem dos trabalhos da Câmara, como também em suas Comissões;

III- usar de expressões ofensivas nos discursos e pareceres;

IV- recusar-se a cumprir suas obrigações relativas ao bom desempenho do mandato;

V- faltar com respeito à Câmara, à Mesa ou a qualquer vereador.

§ 2º. Na aplicação da censura o vereador terá amplo direito de defesa.

Art. 17. A censura poderá ser:

I- verbal;

II- escrita.

§ 1º. A censura verbal é aplicada pelo Presidente da Câmara, em Plenário, durante a sessão e constará em ata.

§ 2º. A censura escrita dependerá da criação de uma Comissão Especial que apurará os fatos, cuja iniciativa dependerá da subscrição de um terço dos membros da Câmara.

§ 3º. A moção de censura deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 18. Líder é o representante partidário em uma bancada na Câmara.

§ 1º. Terão Líderes ainda o Governo Municipal, a Maioria e a Minoria.

§ 2º. A indicação do Líder é feita em documento hábil, subscrito pela maioria dos membros da bancada, dirigido à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período Legislativo anual.

§ 3º. O Líder do Executivo é indicado pelo Prefeito, na fora do parágrafo anterior.

§ 4º. As bancadas terão Vice-Líderes, como também o Executivo, indicados pelos Líderes

§ 5º. Os Vice-Líderes substituem os Líderes nas suas faltas e impedimentos.

§ 6º. Quando uma agremiação partidária for representada por 02 (dois) ou mais vereadores, e não for efetivada a indicação prevista no § 2º. deste artigo ou ocorrer empate de votação da bancada, o líder da bancada será aquele que obteve, na eleição concernente à respectiva legislatura, o maior número de votos, conforme proclamação oficial da justiça eleitoral, salvo se estipulado de forma diversa no estatuto do partido. (MODIF. PELA RESOLUÇÃO Nº. 273/96)

Art. 19. Os Líderes têm as seguintes prerrogativas, além de outras consignadas neste Regimento:

I- indicar membros para as Comissões da Câmara;

II- fazer comunicações inadiáveis;

III- usar a palavra como Líder, não mais que uma vez por sessão, a qualquer momento, pelo prazo improrrogável de dez minutos;

IV- requerer a interrupção de sessão da Câmara.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DO PLENÁRIO

Art. 20. Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º. O local é o Salão Nobre da Câmara.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, estatuídos neste Regimento.

§ 3º. O número é o "quorum" determinado para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 21. É expressamente proibida a permanência no recinto do Plenário, durante as sessões da Câmara, de pessoas que não sejam vereadores, servidores do Legislativo, devidamente autorizados. A permissão se dará apenas para quem seja introduzido com a prévia licença ou a convite da Presidência.

Parágrafo Único. Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações são por maioria de votos, presente a maioria dos vereadores.

CAPÍTULO II

DA MESA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. A Mesa da Câmara, composta de vereadores é o órgão diretivo da Câmara Municipal.

§ 1º. Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. A qualquer vereador, exceto o Vice-Presidente e o 1º. Secretário da Câmara, quando não estiverem em exercício das funções imediatas, será permitido participar de mais de uma Comissão Permanente, como membro efetivo, o Presidente somente participará da Comissão Executiva e de Polícia.

§ 3º. A Mesa reunir-se-á quando regularmente convocada por qualquer um de seus membros.

§ 4º. Em caso de matéria relevante e inadiável, poderá qualquer membro, observada a ordem de preferência dos cargos, decidir "ad referendum" do outro.

§ 5º. Os atos da Mesa serão assinados pela maioria de seus membros.

§ 6º. Perderá o mandato de membro da Mesa o vereador que requerer licença mais de trinta dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, excluída a licença para tratamento de saúde e para exercício de cargo comissionado no Executivo Municipal.

S E Ç Ã O I I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 23. A eleição da Mesa dar-se-á com as seguintes exigências e formalidades:

I- presença da maioria absoluta dos vereadores;

II- votação em escrutínio secreto, sendo um só o ato de votação para os cargos;

III- cédulas impressas ou datilografadas para cada cargo, constando o cargo e o nome do candidato;

IV- chamada nominal dos vereadores em ordem alfabética, pelo Secretário;

V- colocação das cédulas, em cabine indevassável, em sobrecarta que resguarde o sigilo do voto;

VI- colocação das sobrecartas na urna, à vista do Plenário;

VII- apuração dos votos pelo Secretário, acompanhado por dois escrutinadores, nomeados pelo Presidente da Câmara e indicados pelos Líderes da Maioria e Minoria.

§ 1º. O Secretário retirará as sobrecartas da urna à frente do Plenário, contando-as. Verificada a coincidência do número de sobrecartas, com o número de votantes, será o Plenário cientificado.

§ 2º. Seguindo a abertura de cada sobrecarta, o Secretário, em voz alta, cientificará o Plenário cada voto, dando o nome do cargo e do votado, o que será anotado por um dos escrutinadores.

§ 3º. Informação ao Presidente do resultado da votação pelo Secretário.

§ 4º. Eleição dos que conseguirem maioria absoluta dos votos da Câmara.

§ 5º. Proclamação dos eleitos pelo Presidente da Câmara.

§ 6º. Posse dos eleitos na forma da lei.

Art. 24 A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na primeira terça-feira da segunda quinzena do mês dezembro de cada ano, em sessão extraordinária convocada para tal, considerando-se os eleitos empossados automaticamente no dia primeiro de janeiro.

Parágrafo Único. O mandato da Mesa Diretora da Câmara é de um ano, sendo permitida a reeleição sucessiva para o mesmo cargo. (Modif. pela Resolução Nº. 330/2010)

Art. 25. Não havendo número legal para deliberar a eleição da Mesa e nem conseguindo o "quorum" mínimo para eleger os membros da Mesa, serão convocadas sessões diárias específicas até que esta seja eleita.

S E Ç Ã O I I I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 26. Ao Presidente da Câmara compete, além de outras atribuições consignadas na lei, disposições regimentais, ou delas implicitamente resultantes, com "ad referendum" da Mesa.

I- quanto à Câmara:

- a) apresentar na última sessão do Legislativo, resenha dos trabalhos realizados durante o ano, através de relatório sobre o rendimento da Câmara;
- b) autorizar despesas;
- c) assinar convênios e contrato de prestação de serviços;
- d) referendar concorrências e demais licitações;
- e) fiscalizar as entidades subvencionadas pela Câmara, nos limites das verbas que lhes forem destinadas;
- f) tomar conhecimento das críticas dirigidas ao Legislativo, ou a qualquer de seus membros, promovendo a defesa das acusações injustas;
- g) organizar a programação das sessões solenes;
- h) promover a realização de campanhas educativas e divulgação em caráter permanente que vise a valorização do Poder Legislativo e consolidação de seu conceito perante a comunidade, objetivando, inclusive, o fortalecimento das instituições democráticas;
- i) autorizar a cessão da sala de reuniões e de outras dependências da Câmara, na forma regimental;
- j) elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como, alterá-las quando necessário;
- l) suplementar as dotações orçamentárias, observados os limites da autorização constante da lei orçamentária;
- m) providenciar a abertura de créditos suplementares ou especiais;
- n) dispor da polícia interna;
- o) representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

II- quanto aos vereadores:

- a) declarar a perda do mandato;
- b) propor a fixação de seus subsídios;

c) emitir parecer em caso de pedido de licença.

III- quanto às Comissões:

- a) propor a criação de Comissão Especial de Tomada de Contas do Orçamento para dar parecer sobre a proposta orçamentária, observando o § 2º. do art. 36;
- b) propor despesa em função da Comissão de Representação.

IV- quanto aos trabalhos legislativos:

- a) dirigi-los e providenciar a sua necessária regularidade.

V- quanto à Constituição Municipal:

- a) promulgar Emenda Constitucional.

VI- quanto aos serviços administrativos:

- a) dirigi-los durante as sessões legislativas e nos seus interregnos;
- b) organizá-los e prover os respectivos cargos;
- c) propor a criação ou extinção de seus cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- d) propor sua regulamentação.

VII- quanto ao Regimento Interno:

- a) opinar sobre sua elaboração e quanto suas modificações;
- b) providenciar, no último período de cada legislatura, a introdução das alterações regimentais, que, nesse caso, terá nova edição no interregno parlamentar.

VIII- quanto ao Executivo:

- a) encaminhar as contas da Câmara;
- b) solicitar créditos adicionais;
- c) solicitar empréstimos de servidores municipais;
- d) devolver o saldo de caixa no final de cada exercício;
- e) propor a fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- f) encaminhar proposta orçamentária da Câmara.

S E Ç Ã O I V

DAS VAGAS NA MESA

Art. 27. As vagas na Mesa verificar-se-ão em virtude de:

I- vacância no cargo de vereador, membro da Mesa;

II- renúncia ao cargo da Mesa;

III- licença de vereador, membro da Mesa.

Parágrafo Único. A renúncia ao cargo da Mesa só poderá ser escrita, com firma reconhecida e independe de aprovação do Plenário, mas somente se tornará efetivada e irretratável, depois que aprovada a ata que constar a renúncia.

Art. 28. No caso de vacância no cargo da Mesa é realizada nova eleição para quantos cargos forem vagos, obedecida a ordem de preferência nas substituições.

Art. 29. No caso de vacância em todos os cargos da Mesa, assumirá a Presidência o vereador mais antigo ou mais idoso, nessa ordem, que promoverá nova eleição na primeira sessão ordinária após o ocorrido.

S E Ç Ã O V

DOS CARGOS DA MESA

Art. 30. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário e do Tesoureiro nos quais substituirão, nessa ordem, nos casos de vacância, faltas e impedimentos. (Modif. Resol. 312/07)

S U B S E Ç Ã O I

DO PRESIDENTE

Art. 31. O Presidente da Câmara é o representante do Legislativo quando ele se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

§ 1º. O Presidente da Câmara exerce, entre outras, as seguintes atribuições:

I- quanto à Câmara:

- a) representá-la em juízo ou fora dele;
- b) ordenar suas despesas administrativas;
- c) requisitar os recursos financeiros;
- d) assinar correspondência oficial;
- e) assinar documentos administrativos;
- f) assinar cheques bancários conjuntamente com o Tesoureiro;
- g) dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna;
- h) zelar pelo prestígio e decoro do Legislativo;
- i) autorizar a realização de conferência, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, fixando data e hora, ouvida a Mesa que decidirá na forma regimental;
- j) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo, para isso, requisitar o auxílio da Polícia Militar;
- l) aplicar disponibilidade financeira no mercado de capitais;
- m) apresentar mensalmente ao Plenário, balançes da Câmara;
- n) dar andamento aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;

- o) prestar ao Plenário, no término do mandato, contas de sua administração;
- p) superintender os serviços administrativos;
- q) apresentar ao Plenário o inventário dos bens móveis e imóveis da Câmara, no final do seu mandato.

II- quanto ao Município:

- a) requerer, junto ao Ministério Público, ação de inconstitucionalidade ou de representação para fins de intervenção;
- b) assumir o Governo Municipal na ausência do Prefeito e Vice-Prefeito, no cumprimento da obrigação.

III- quanto aos vereadores:

- a) dar posse;
- b) declarar a vacância no cargo;
- c) aplicar censura verbal;
- d) propor ao Plenário indicação de vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;
- e) afastar de suas funções;
- f) declarar extinção do mandato;
- g) zelar pela dignidade do vereador em todo o território nacional.

IV- quanto ao suplente:

- a) convocar;
- b) dar posse;
- c) encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência da vaga na Câmara, quando não haja suplente;
- d) declarar a cessação das atividades assim que reassumir o vereador efetivo.

V- quanto aos Líderes:

- a) presidir a reunião com os Líderes.

VI- quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto, em suas reuniões;
- c) assinar Atos da Mesa com a maioria dos membros;
- d) distribuir matéria que dependa de parecer;
- e) executar suas decisões quando tal incumbência não seja atribuída a outro de seus membros;
- f) dar posse a seus membros.

VII- quanto às Comissões:

- a) propor aos líderes de bancada a indicação de seus membros;
- b) nomear seus membros;
- c) declarar a perda do lugar de seus membros;
- d) fiscalizar o bom andamento dos trabalhos, exigindo o cumprimento dos prazos regimentais;

- e) convidar a qualquer dos membros para prestar esclarecimentos de pareceres ou de suas partes;
- f) presidir reuniões com seus Presidentes;
- g) presidir reuniões conjuntas das Comissões;
- h) determinar quais deverão ser ouvidas em cada matéria;
- i) direito a assento de destaque nas reuniões de audiência pública, à direita do Presidente das Comissões.

VIII- quanto às sessões da Câmara:

- a) presidi-las com suprema autoridade, regimentalmente;
- b) abri-las, interrompê-las, prorrogá-las, suspendê-las e encerrá-las, independente dos requerimentos constantes dos artigos 73, 74 75 e 77;
- c) convocar as extraordinárias;
- d) marcar dia e hora para a realização das sessões extraordinárias, secretas e solenes;
- e) determinar a evacuação do Plenário e/ou dependências anexas para a realização das sessões secretas;
- f) designar a Ordem do Dia;
- g) retirar matéria de pauta para cumprimento de despachos, erros ou omissões;
- h) decidir as questões de ordem;
- i) designar orador para sessões solenes, obedecido o disposto regimentalmente;
- j) interromper orador que desviar da questão;
- l) advertir orador;
- m) não permitir que o orador ultrapasse o tempo regimental;
- n) manter a ordem do recinto do Plenário;
- o) submeter à discussão e votação as matérias;
- p) estabelecer o ponto de questão sobre o qual deve ser feita a votação;
- q) desempatar votação;
- r) votar em escrutínio secreto;
- s) votar em matéria que exija "quorum" de dois terços dos membros da Câmara;
- t) proclamar resultado de votação;
- u) conceder palavra ao orador;
- v) cassar palavra do orador;
- w) designar vereador "ad-hoc" para secretariar sessões da Câmara.

IX- quanto à Ata:

- a) assiná-las;
- b) determinar sua publicação;
- c) não permitir a transcrição em ata de pronunciamento que envolva ofensa às instituições públicas, propaganda de guerra, de subvenção da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurar crime contra a honra ou contiver incitamento à prática de crimes ou atos contrários à paz pública;
- d) autorizar a inclusão de informações ou documentos resumidamente ou apenas mediante referência na Ata.

X- quanto às proposições:

- a) impugnar proposições que lhe pareçam contrárias às leis;
- b) promulgar resoluções e decretos legislativos;
- c) promulgar leis e dispositivos de leis cujo veto foi recusado pela Câmara;
- d) determinar o envio das proposições aprovadas ao Executivo;
- e) determinar a publicação;
- f) autenticar as folhas dos projetos;
- g) conceder "vistas";
- h) determinar devolução à Comissão, de proposição com parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais;
- i) determinar devolução ao autor, de proposição em desacordo com as normas regimentais;
- j) determinar distribuição para as Comissões;
- l) anunciar seu debate por parte;
- m) anunciar sua votação por parte;
- n) determinar o cumprimento do trâmite regimental;
- o) designar relator para oferecer parecer oral;
- p) determinar retirada da Ordem do Dia;
- q) determinar a anotação em cada proposição, da decisão do Plenário e autenticá-las;
- r) deferir ou indeferir as submetidas à sua apreciação;
- s) determinar devolução de projeto de lei ao Executivo;
- t) determinar seu arquivamento e desarquivamento;
- u) determinar sua distribuição às Comissões.

XI- quanto às publicações:

- a) determinar as publicações das Atas;
- b) determinar as publicações das proposições;
- c) determinar as publicações de leis, decretos legislativos, resoluções, emendas constitucionais;
- d) determinar as publicações oficiais da Câmara;
- e) determinar as publicações de atos da Câmara;
- f) determinar qualquer outra publicação de interesse da Câmara.

XII- quanto aos servidores:

- a) nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença, na forma da lei, ouvida a Mesa;
- b) nomear ou exonerar "ex-ofício" dos cargos em comissão da Câmara;
- c) decretar a prisão administrativa dos servidores que sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público, sujeito a sua guarda ou aplicação.

XIII- quanto ao Regimento Interno:

- a) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- b) providenciar a sua edição ao término de cada legislatura, obedecido o disposto regimentalmente.

XIV- quanto ao Executivo:

- a) não se eximir da responsabilidade, sob pena de extinção do mandato, de substituir o Prefeito em exercício nas suas faltas e impedimentos;
- d) declarar a extinção do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma da lei;
- c) determinar o encaminhamento de convocação feita pela Câmara ao Prefeito ou Vice-Prefeito;
- d) determinar o encaminhamento de convocação feita pela Câmara ou comissão a membros da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 2º. O Presidente da Câmara não pode:

I- dar declaração por escrito a terceiros em nome da Câmara que envolva responsabilidade, salvo aprovação do Plenário;

II- oferecer qualquer proposição ao Plenário, salvo como membro da Mesa;

III- votar, salvo nos casos previstos em lei;

IV- participar de qualquer discussão de matéria em Plenário, salvo para prestar esclarecimentos;

V- usar da Tribuna nas sessões solenes.

§ 3º. Sempre que se ausentar do Município por mais de dez dias, o Presidente da Câmara passará o exercício da Presidência, oficialmente, ao seu substituto.

§ 4º. O Presidente da Câmara dará expediente no prédio do Legislativo, no horário normal de trabalho de funcionamento da Câmara.

S U B S E Ç Ã O I I

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 32. Ao Vice-Presidente da Câmara compete substituir o Presidente em suas faltas ocasionais, licenças ou impedimentos.

S U B S E Ç Ã O I I I

DOS SECRETÁRIOS

Art. 33. **Ao Secretário compete, além das atribuições expressas neste Regimento: (Modif. Resol. 312/07)**

I- secretariar os trabalhos das sessões da Câmara;

II- verificar, em livro próprio, a presença dos vereadores nas sessões, declarar o número de presenças e fazer a chamada em Plenário;

III- abrir e encerrar o livro de presença de vereadores;

IV- abrir e encerrar o livro de apresentação de proposições;

V- abrir e encerrar o livro de oradores inscritos;

VI- protocolar as sessões solenes e, se necessário, fazer leitura da Tribuna das autoridades presentes à Câmara;

VII- anotar e controlar a preferência dos vereadores que solicitarem a palavra durante a discussão de proposição;

VIII- superintender a redação das atas das sessões e redigir as secretas;

IX- verificar o "quorum" durante as sessões da câmara;

X- anotar e acompanhar o tempo regimental de cada orador;

XI- conduzir as eleições pelo processo secreto, bem como, superintender a sua apuração;

XII- fazer a chamada dos vereadores nas votações nominais e anotar a votação;

XIII- assinar as atas da Câmara;

XIV- ler as atas da Câmara;

XV- fazer a chamada final dos vereadores nas sessões;

XVI- inspecionar e assessorar os trabalhos da Secretaria.

Art. 34. REVOGADO (Modif. Resol. 312/07)

S U B S E Ç Ã O I V

D O S T E S O U R E I R O S

Art. 35. Ao Tesoureiro compete exercer as funções de fiscalizar, acompanhar e cooperar com o serviço contábil e financeiro, conforme dispuser a lei, e outras funções delegadas pela Presidência, especialmente as seguintes:

I- assinar cheques junto e/ou com o Presidente e/ou com o Chefe da Contabilidade;

II- acompanhar e conferir extratos bancários;

III- acompanhar e conferir movimentação contábil;

- IV- vistar e conferir empenhos;
- V- endossar cheques para depósitos, na ausência do Presidente;
- VI- requisitar talões de cheques, na ausência do Presidente;
- VII- acompanhar e conferir as aplicações financeiras;
- VIII- acompanhar o controle dos saldos orçamentários;
- IX- conferir a conciliação bancária.

Parágrafo Único. REVOGADO (Modif. Resol. 312/07)

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Comissões legislativas são grupos de trabalho, constituídos por vereadores, a quem se atribuem funções especializadas, em caráter permanente ou transitório.

§ 1º. A Câmara tem Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 2º. Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 3º. Os líderes de Bancada indicarão os representantes partidários nas Comissões Permanentes da Câmara, e não o fazendo, ou não havendo acordo das lideranças, o Presidente da Câmara decidirá.

§ 4º. Os membros das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a indicação.

§ 5º. O Presidente da Câmara nomeará as Comissões Temporárias especificando sua composição, tempo de duração e objetivo, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 6º. É impedido de deliberar junto à Comissão, o autor da proposição.

§ 7º. No caso de vaga na Comissão, será indicado outro membro da mesma sigla partidária do que foi afastado, se houver.

§ 8º. O serviço de secretaria da Comissão é executado por funcionários da Câmara.

§ 9º. As Comissões deliberam por maioria de seus votos.

S U B S E Ç Ã O I

DOS CARGOS NAS COMISSÕES

Art. 37. As Comissões terão um Presidente, um Vice-Presidente um Secretário e um Relator, os quais se substituirão, nessa ordem.

§ 1º. O Presidente da Comissão é o seu representante quando esta se pronuncia, cabendo-lhe:

- I- presidir suas reuniões;
- II- convocar as reuniões extraordinárias;
- III- receber e distribuir a matéria;
- IV- zelar pelo bom andamento dos trabalhos;
- V- determinar relator;
- VI- despachar correspondência oficial.

§ 2º. Ao Vice-Presidente da Comissão compete substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

§ 3º. Ao Secretário da Comissão compete secretariar suas reuniões.

§ 4º. Ao Relator compete elaborar relatório circunstanciado, justificando o voto sobre a matéria para a qual foi designado, podendo praticar todos os atos necessários para o exercício de suas funções.

S U B S E Ç Ã O I I

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 38. Compete às Comissões em razão de matéria de sua competência, além de outras atribuições consignadas neste Regimento.

I- discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma regimental, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar servidor municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V- solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programa de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII- acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento;

VIII- apreciar os projetos da Câmara, dando os respectivos pareceres;

IX- apresentar proposições;

X- apreciar proposições, dando os respectivos pareceres, quando encaminhadas pela Mesa, a requerimento aprovado pelo Plenário;

XI- pronunciar-se, toda vez que requerida a audiência por vereador e aprovada pelo Plenário;

XII- convocar subprefeito e servidor municipal.

XIII- receber, investigar e apurar denúncias de qualquer cidadão a respeito de abuso de autoridade policial civil e militar, violência policial e militar e guarda municipal. (Modif. pela Res. 300/05)

S U B S E Ç Ã O I I I

DA MATÉRIA NAS COMISSÕES

Art. 39. Compete ao Presidente da Câmara determinar a distribuição da matéria às Comissões, especificando quais deverão ser ouvidas de acordo com sua competência.

§ 1º. Da decisão do Presidente da Câmara, cabe recurso ao Plenário.

§ 2º. A distribuição é feita através do órgão competente da Câmara e a primeira Comissão a ser ouvida será sempre a de Constituição, Legislação e Justiça.

§ 3º. A matéria será encaminhada às Comissões, devidamente protocolada, no prazo de vinte e quatro horas após a determinação.

§ 4º. Recebida a matéria, o Presidente da Comissão designará um relator, obedecido o sistema de rodízio entre os membros da Comissão, determinando o prazo em que deve ser apresentado o relatório.

§ 5º. A Comissão de Segurança Pública terá procedimentos diferenciados do estabelecido neste artigo, agindo com total independência nos assuntos de sua competência, vinculada apenas à Mesa da Câmara no plano

administrativo e ao Plenário do Legislativo – órgão máximo do poder – quanto às decisões finais. (Modif. pela Res. 300/05)

S U B S E Ç Ã O I V

DA REUNIÃO NAS COMISSÕES

Art. 40. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dia e hora pré-fixados, presentes a maioria de seus membros.

§ 1º. Em hipótese alguma, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com sessão da Câmara.

§ 2º. Salvo disposição em contrário, as reuniões das Comissões são públicas, limitando-se ao tempo das reuniões ordinárias da Câmara.

§ 3º. As reuniões extraordinárias são convocadas pelo Presidente da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas e só deliberarão sobre a matéria, objeto da convocação.

§ 4º. A convocação dos membros da Comissão será por ofício protocolado, para as reuniões extraordinárias e ninguém pode ficar sem ser convocado.

§ 5º. No caso de matéria inadiável, o Presidente da Câmara pode solicitar audiência conjunta das Comissões, ouvido o Plenário, salvo disposição em contrário.

§ 6º. A Comissão de Segurança Pública terá suas reuniões convocadas pelo seu Presidente, ou pela maioria de seus membros, através de carta convite, sob protocolo, assinado por membro da Comissão, com prazo mínimo de quarenta e oito horas. (Modif. pela Res. 300/05).

S U B S E Ç Ã O V

DOS PARECERES NAS COMISSÕES

Art. 41. As Comissões se pronunciarão através de parecer.

§ 1º. Parecer é a opinião conclusiva da Comissão, quanto ao mérito ou aspecto legal da matéria, objeto de sua apreciação.

§ 2º. Dependerá de parecer das Comissões:

I- matéria ou proposição cuja audiência da Comissão foi requerida e aprovada pelo Plenário;

II- matéria ou proposição cuja audiência da Comissão foi requerida pelo Presidente da Câmara;

III- veto a proposição de lei;

IV- redação final de projeto;

V- emendas cuja proposição principal recebeu parecer;

VI- projetos em geral.

§ 3º. O parecer de Comissão cingir-se-á a matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

§ 4º. O parecer será escrito e constará de três partes:

I- relatório, em que se fará a exposição, tanto quanto possível, explícita, da matéria em exame:

II- voto do relator em termos sintéticos, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emendas;

III- conclusão, pela aprovação ou rejeição da matéria ou solicitação de alguma providência, com indicação final dos vereadores que votaram a favor e contra o voto do Relator.

§ 5º. Cada proposição terá parecer independente de cada Comissão, salvo as de regime de urgência, que terá um só parecer, representando a opinião da reunião conjunta das Comissões.

§ 6º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais, para ser redigido na sua conformidade.

§ 7º. Ao concluir seu parecer sobre a matéria, a Comissão proporá sua adoção ou rejeição, total ou parcial, sugerirá o seu arquivamento, formulará projeto dela decorrente, oferecerá emendas ou outra providência que julgar necessária.

§ 8º. As oposições das assinaturas dos membros das Comissões após a conclusão do parecer são consideradas votos favoráveis à conclusão.

§ 9º. Os votos vencidos serão dados em separado com fundamentação para servirem de subsídios ao Plenário da Câmara.

Art. 42. Ao elaborar o parecer, a Comissão levará em conta o voto do relator.

Parágrafo Único. Na hipótese de aceitar a Comissão, voto diverso do relator, o deste constituirá voto em separado.

Art. 43. Todo parecer será lido em Plenário.

§ 1º. A leitura é feita uma única vez, no momento em que a matéria é colocada em discussão pela primeira vez.

§ 2º. A leitura cingir-se-á a conclusão do parecer.

Art. 44. Será submetido ao Plenário, o Parecer em que forem solicitadas providências de ordem informativa, regimental ou legal.

Parágrafo Único. Poderá, de ofício, o Presidente da Câmara, determinar que seja o parecer submetido à apreciação do Plenário.

Art. 45. Serão dados pareceres orais às matérias cujas Comissões ficaram faltosas por decurso de prazo.

§ 1º. Verificada a hipótese deste artigo, o Presidente da Câmara fará censura verbal aos membros das Comissões, na sessão em que for designado relator para oferecer parecer oral.

§ 2º. O relator de parecer oral é indicado pelo Presidente da Câmara.

§ 3º. O relator terá o prazo do interregno de uma e outra sessão para preparar o parecer, salvo disposição em contrário.

§ 4º. Os pareceres verbais serão registrados em ata e deverão ser conclusivos à rejeição ou aprovação da matéria.

§ 5º. O Relator nomeado na forma do § 2º. deste artigo, não poderá eximir-se de fazê-lo.

S U B S E Ç Ã O V I

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NAS COMISSÕES

Art. 46. Audiência Pública é a reunião da Comissão que tem por fim ouvir depoimentos com a finalidade de esclarecer assuntos específicos, objeto de estudo na Comissão.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, as reuniões das Comissões em audiências públicas serão publicadas.

§ 2º. A Audiência Pública será instalada pelo Presidente da Comissão, presente a maioria de seus membros.

§ 3º. Somente será realizada Audiência Pública mediante requerimento aprovado pela maioria dos membros da Comissão. (Modif, pela Resolução 290/02)

§ 4º. Em hipótese alguma a reunião poderá dilatar-se por período superior ao correspondente da sessão ordinária da Câmara.

§ 5º. A Comissão deliberará quem deverá ser ouvido.

§ 6º. O Presidente da Câmara quando presente à reunião de audiência pública, tomará assento de destaque à direita do Presidente da Comissão.

§ 7º. A qualquer vereador é facultado o direito de participar das reuniões de audiência pública e interpelar os oradores.

§ 8º. Da reunião de audiência pública é lavrada ata e aplica-se, no que couber, as regras das sessões da Câmara.

§ 9º. A Comissão de Segurança Pública poderá primar por reuniões fechadas, confidenciais, sempre que o interesse das investigações assim exigir, ou que o direito de defesa dos investigados o recomendar. (Modif. pela Res. 300/05)

S U B S E Ç Ã O V I I

DO ASSESSORAMENTO ÀS COMISSÕES

Art. 47. As Comissões contarão com assessoramento da Câmara cujos órgãos consultados terão três dias de prazo para apresentarem seu estudo.

Art. 48. A Câmara credenciará entidades para prestar assessoramento às Comissões.

§ 1º. Caberá à Mesa expedir os credenciamentos.

§ 2º. O credenciamento será exercido sem ônus para a Câmara.

S E Ç Ã O I I

DAS COMISSÕES PERMANENTES

S U B S E Ç Ã O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Comissões Permanentes são órgãos internos especializados da Câmara, com a finalidade de examinar e emitir parecer prévio a respeito das matérias que lhe forem encaminhadas.

§ 1º. O mandato das Comissões terá a duração durante o período legislativo até que haja substituição que poderá ser realizada por indicação dos vereadores, ou pelo Presidente da Câmara. (Modif. Resol 310/07)

§ 2º. Os membros das Comissões Permanentes são renovados quando da eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara e quando houver impedimento definitivo de qualquer de seus membros. (Modif. Resol 310/07)

§ 3º. REVOGADO - (Modif. Resol 310/07)

Art. 50. As Comissões Permanentes são:

I- Constituição;

II- Estudos Municipais;

III- Direitos Sociais;

IV- Segurança Pública;

V- Redação; (Modif. Res. 310/07)

VI- Políticas Públicas para a Juventude. (Modif. Resolução 316/07)

VII- Fiscalização da Executoriedade das Leis. (Modif Res. 328/10)

§ 1º. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal terão três membros titulares e dois suplentes. (Modif. Res. 310/07)

§ 2º. REVOGADO –(Modif. Resol. 310/07)

S U B S E Ç Ã O I I

DOS PRAZOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 51. As Comissões Permanentes terão os seguintes prazos para se manifestarem, a contar do dia imediato do recebimento da matéria.

I- cinco dias úteis, se se tratar de matéria em regime de urgência e de prioridade;

II- dez dias úteis, se se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

III- trinta dias úteis, para as investigações e conclusões da Comissão de Segurança Pública. (Modif. Res. 300/05)

Parágrafo Único. O Presidente da Comissão poderá requerer e a Câmara conceder a prorrogação dos prazos por igual período, a requerimento fundamentado.

S U B S E Ç Ã O I I I

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 52. Compete à Comissão de Constituição se manifestar e opinar sobre:

I- o aspecto constitucional, legal e jurídico;

II- o aspecto legal dos assuntos atinentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;

III- os recursos previstos neste Regimento;

IV- a técnica legislativa das matérias;

V- receita e despesa do município;

VI- matéria financeira e/ou tributária;

VII- orçamento municipal;

VIII- dívida pública;

IX- licitação;

X- preços públicos;

XI- vencimentos;

XII- qualquer consulta aprovada pelo Plenário. (Modif. Res. 310/07)

Art. 53. Compete à Comissão de Estudos Municipais se manifestar e opinar sobre:

I- uso do solo e subsolo;

II- planejamento municipal;

III- plano diretor;

IV- moradia, saneamento e transporte público;

V- energia elétrica, gás e abastecimento;

VI- comunicação, educação, saúde, lazer e segurança;

VII- patrimônio ambiental e cultural;

VIII- educação;

IX- cultura;

X- integração comunitária;

XI- artes;

XII- assistência social;

XIII- patrimônio cultural;

XIV- promoção cultural;

XV- assistência educacional;

XVI- ensino público;

XVII- religião;

XVIII- educação física

XIX – agricultura;

XX – pecuária;

XXI- abastecimento;

XXII- produção agrícola;

XXIII- assistência rural;

XXIV- assistência ao trabalhador rural;

XXV- viação;

XVI- obras públicas;

XVII- indústria;

XVIII- comércio;

XXIX- transporte;

XXX- turismo;

XXXI- estradas vicinais;

XXXII- organização administrativa;

XXXIII- administração de bens;

XXXIV- alienação de bens;

XXXV- administração de pessoal;

XXXVI- serviços de utilidade pública;

XXXVII- planejamento urbanístico;

XXXVIII- convênio e concessões;

XXXIX- meio ambiente;

XL- desenvolvimento industrial e comercial;

XLI- desenvolvimento rural;

XLII- qualquer consulta aprovada pelo Plenário.
(Modif. Res. 310/07)

Art. 54. Compete à Comissão de Direitos Sociais, se manifestar e opinar sobre:

I- saúde;

II- esporte;

III- lazer e promoção social;

IV- saneamento e higiene;

V- assistência social;

VI- previdência;

VII- meio ambiente;

VIII- educação física;

IX- assistência à família e ao menor;

X- qualidade, apresentação e distribuição de bens e serviços;

XI- concessões públicas;

XII- empresas públicas;

XIII- serviços públicos;

XIV- preços públicos;

XV- tributos;

XVI- poluição atmosférica;

XVII- poluição do solo;

XVIII- poluição de mananciais de água;

XIX- vegetação nativa;

XX- preservação ambiental;

XXI- patrimônio natural;

XXII- ecologia;

XXIII- qualquer consulta aprovada pelo Plenário.

XXIV- a defesa dos direitos individuais e coletivos;

XXV- a defesa dos direitos políticos;

XXVI- a defesa dos direitos de etnias, das mulheres e dos grupos sociais minoritários;

XXVII- a política de segurança pública;

XXVIII- a promoção e a divulgação dos direitos humanos.

(Modif. Res. 310/07)

Art. 55. Compete à Comissão de Segurança Pública, se manifestar e opinar sobre:

I- opinar sobre todas as proposições, matérias e assuntos relativos à segurança pública com implicação no âmbito do Município;

II- promover estudos, reuniões com especialistas na área de violência, juntamente com a sociedade civil, sobre criminalidade e segurança pública, propondo medidas necessárias à melhoria da prevenção e proteção da comunidade sob os mais diversos segmentos;

III- atuar junto às esferas dos Governos Federal e Estadual, a fim de implementar a política de segurança pública do Município;

IV- receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;

V- encaminhar aos órgãos competentes avaliações periódicas sobre as necessidades relativas à segurança pública;

VI- emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição. (Modif. Res. 310/07)

Art. 56 – REVOGADO

Art. 57 – REVOGADO

Art. 58 – REVOGADO

Art. 59 – REVOGADO

Art. 60 – REVOGADO

Art. 61 – REVOGADO

(Modif. Res. 310, de 25.04.07)

Art. 62. Compete à Comissão de Redação, se manifestar e opinar sobre:

I- redação final das proposições;

II- qualquer consulta aprovada pelo Plenário.

Art. 62-A. REVOGADO - (Modif. Res. 310/07)

Art. 62-B. Compete à Comissão de Políticas Públicas para a Juventude manifestar e opinar sobre:

I- todos os assuntos inerentes a políticas para a juventude, buscando traçar o perfil do jovem barbacenense – demográfico, sócio-econômico e ético-racial;

II- políticas públicas para a juventude existentes no âmbito regional, nacional e internacional, de forma a subsidiar os trabalhos a serem desenvolvidos no Município de Barbacena;

III- ações ao primeiro, segundo e terceiro setor, que visem a melhoria da qualidade de vida da população juvenil;

IV- promoção de debates com a sociedade, nas suas mais diversas representações, democratizando o processo de construção das políticas sociais para o setor;

V- acolher propostas de políticas públicas para o setor. (Modif. pela Resolução nº. 316/07)

Art. 62-C. Compete à Comissão Permanente de Fiscalização da Executoriedade das Leis se manifestar e opinar sobre:

I- a executoriedade das Leis criadas pelo Poder Executivo. (Modif. Pela Resolução nº. 328/10)

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 63. Comissões Temporárias são grupos de trabalho, tendo, no mínimo, três membros, com finalidade específica e duração limitada, compostas por vereadores.

§ 1º. As Comissões Temporárias são criadas pelo Presidente da Câmara, com prazo certo de duração, sendo que, na sua criação, o Presidente da Câmara designará o Presidente da Comissão.

§ 2º. O prazo certo de duração das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado pelo Presidente da Câmara desde que não importe em perda de prazo para apreciação da matéria.

§ 3º. As Comissões Temporárias não terão suplentes.

§ 4º. Nos impedimentos, faltas e vagas nas Comissões Temporárias, o Presidente da Câmara indicará novo membro.

Art. 64. As Comissões Temporárias são:

I- Especiais;

II- Parlamentares de Inquérito;

III- Representação.

S U B S E Ç Ã O I

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 65. As Comissões Especiais são criadas para dar parecer sobre assuntos diversos de interesse do Município e da Câmara, tais como:

I- veto à proposição de lei;

II- processo de perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

III- projetos em regime de urgência;

IV- projetos de concessão honorífica;

V- matéria urgente que deva ser apreciada por uma só Comissão;

VI- projeto de lei orçamentária, diretrizes orçamentárias e plurianual;

VII- outros assuntos de interesse da Câmara ou do Município, que devam ser apreciado por Comissão Especial;

VIII- outros assuntos previstos neste Regimento.

§ 1º. As peças das Comissões Especiais serão autenticadas pelo Presidente da Comissão, pela colocação de sua rubrica na margem superior direita das folhas, numeradas, em carimbo próprio.

§ 2º. Os processos das Comissões Especiais terão auto suplementar, o duplicado dos documentos contidos no original, que será formado à medida que forem sendo introduzidas as peças no processo principal.

S U B S E Ç Ã O I I

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 66. Comissões Parlamentares de Inquérito são aquelas criadas sob fato determinado e prazo certo, mediante requerimento subscrito por um terço dos vereadores.

§ 1º. Considera-se fato determinado, o acontecimento de relevante interesse para a vida constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado na proposição de Constituição da Comissão.

§ 2º. Apresentado o requerimento à Mesa e após a sua leitura em Plenário, não será permitida a retirada de assinaturas.

§ 3º. É proibido criar Comissões Parlamentares de Inquérito enquanto estiver funcionando, concomitantemente, seis Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 67. As Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes investigatórios, próprios das autoridades judiciais. Suas conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público para apuração de responsabilidade, civil ou criminal dos infratores, desde que aprovadas pela maioria absoluta da Câmara.

§ 1º. No interesse de suas investigações podem as Comissões Parlamentares de Inquérito:

I- proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta e entidades conveniadas com o Município, com livre acesso;

II- requisitar dos responsáveis pelas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta e entidades conveniadas com o Município, a exibição de documentos e a apresentação dos esclarecimentos necessários;

III- transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando atos que lhes competirem e que forem necessários;

IV- propor ao Plenário a suspensão ou afastamento de servidor, funcionário ou vereador envolvido nas apurações, enquanto durar seus trabalhos;

V- convocar servidor municipal;

VI- convocar subprefeito;

VII- tomar por termo o depoimento de qualquer pessoa convocada;

VIII- intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso da verdade;

IX- proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal.

§ 2º. Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada pelo Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código do Processo Penal.

§ 3º. Se forem diversos os fatos, objetos de inquérito, a Comissão Parlamentar de Inquérito dirá, em separado, sobre cada um deles, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 4º. As investigações das Comissões Parlamentares de Inquérito terão como dispositivos subsidiários para sua atuação, no que for aplicável, os do Código de Processo Penal.

§ 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão propor ao Plenário penalidades aos envolvidos de acordo com a gravidade de cada caso.

S U B S E Ç Ã O I I I

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 68. Comissões de Representação são aquelas criadas com a finalidade de representar a Câmara em solenidades, congressos e outras atividades culturais, cívicas ou sociais públicas.

§ 1º. Durante o recesso haverá uma Comissão de Representação na Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas.

§ 2º. Dependerá de autorização da Mesa, qualquer despesa prevista para fazer face à Comissão de Representação.

CAPÍTULO IV

Da Ouvidoria Parlamentar

Art. 68-A Compete à Ouvidoria Parlamentar:

I- receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais;

b) ilegalidade ou abuso de poder;

c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;

e

d) assuntos recebidos pelo sistema de atendimento à população.

II- propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III- propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como, ao aperfeiçoamento da organização da Câmara;

IV- sugerir, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;

V- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, à Polícia Federal, ao Ministério Público ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitam maiores esclarecimentos;

VI- responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse; e

VII- realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil.

Art. 68-B A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor Geral e um Ouvidor Substituto designado dentre os membros da Casa pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, vedada a recondução no período subsequente.

Art. 68-C O Ouvidor Geral, no exercício de suas funções, poderá:

I- solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara;

II- ter vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros documentos que se façam necessários; e

III- requerer diligências e investigações, quando cabíveis.

Parágrafo único. A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor Geral poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor.

Art. 68-D Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelos órgãos de comunicação ou de imprensa da Casa.

Art. 68-E As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputadas a membros da Casa serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I- encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com identificação do autor; e

II- o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

T Í T U L O I I I
D A S S E S S Õ E S D A C Â M A R A
C A P Í T U L O I
D I S P O S I Ç Õ E S G E R A I S

Art. 69. Sessões da Câmara são as reuniões dos vereadores em exercício no recinto do Plenário, em número e forma regimental.

§ 1º. As sessões da Câmara realizar-se-ão em sua sede, em horário pré-fixado, com a presença da maioria absoluta dos vereadores, salvo disposição em contrário.

§ 2º. Cabe à Mesa a condução dos trabalhos nas sessões da Câmara, sob a direção do Presidente do Legislativo.

§ 3º. Durante as sessões tomarão assento à Mesa, o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário.

§ 4º. Nenhuma divulgação ou gravação será feita dos trabalhos do Plenário sem prévia autorização do Presidente, ouvida a Mesa. (Fica suprimido TODO O § 4º. (Res. 325/09))

§ 5º. As sessões são públicas ou secretas e terão a duração máxima de três horas e trinta minutos, salvo disposição em contrário.

§ 6º. As sessões especiais da Câmara poderão realizar-se em outro local, desde que aprovada por maioria absoluta dos vereadores, a sua transferência.

S E Ç Ã O I
D A A B E R T U R A D A S E S S Õ A O

Art. 70. O Presidente da Câmara abrirá as sessões.

§ 1º. Na falta do Presidente, será obedecida a ordem de preferência da Mesa.

§ 2º. Ausentes os membros da Mesa, o Vereador mais antigo ou mais idoso, nesta ordem, presente, abrirá a sessão e em seguida, nomeará um vereador "ad-hoc" para secretariar os trabalhos.

§ 3º. Cessarà a atividade da Mesa interina assim que se fizer presente ao Plenário qualquer membro da Mesa.

Art. 71. No horário previsto, os membros da Mesa e os Vereadores estarão de pé em seus respectivos lugares.

§ 1º. O Presidente da Câmara proferirá a seguinte fórmula invocatória: "Havendo número regimental, sob a proteção de Deus e em nome do povo de Barbacena, declaro aberta a sessão".

§ 2º. Aberta a sessão, se ausentes os Secretários, o Presidente da Câmara nomeará um Vereador "ad-hoc" para secretariar os trabalhos, cujas atividades cessarão assim que se fizer presente ao Plenário o titular do cargo ou seu substituto.

§ 3º. Havendo "quorum", isto é, presença da maioria absoluta dos vereadores em Plenário, a sessão será instalada.

§ 4º. Não havendo "quorum", isto é, ausência da maioria absoluta dos vereadores em Plenário, o Presidente da Câmara aguardará que se complete o número, pelo prazo máximo, improrrogável, de trinta minutos.

§ 5º. Decorridos os trinta minutos e persistindo a falta de "quorum", o Secretário procederá à chamada nominal dos vereadores em Plenário, sendo registrados em ata os nomes dos vereadores ausentes e presentes.

§ 6º. Terminada a chamada, verificada a falta de "quorum", o Presidente da Câmara declarará que a sessão não será instalada por falta de número, presença mínima de vereador para deliberar.

§ 7º. Feita a declaração, que constará de ata, conforme dispõe o parágrafo anterior, a sessão não será mais instalada.

SEÇÃO I I

DA ORDEM NA SESSÃO

Art. 72. Para manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I- só podem permanecer no Plenário, além de vereadores, servidores da Câmara devidamente autorizados;

II- qualquer outra pessoa, para ser introduzida no Plenário, dependerá de autorização da Presidência;

III- no Plenário é imprescindível estar-se condignamente trajado;

IV- não é permitida a conversação que perturbe a ordem dos trabalhos.

SEÇÃO I I I

DA INTERRUPTÃO DA SESSÃO

Art. 73. As sessões da Câmara só serão interrompidas nos seguintes casos:

I- por tumulto;

II- para introdução de convidados no Plenário, não mais que cinco minutos;

III- a requerimento verbal do Líder, por motivo justo, não mais que dez minutos, aprovado pelo Plenário;

IV- a requerimento verbal do Líder, para prestar homenagens, não mais que dez minutos.

Parágrafo Único. Cessada a interrupção, os trabalhos retornarão ao ponto em que foram interrompidos, não implicando o tempo gasto da dilatação do tempo da sessão.

S E Ç Ã O I V

DA SUSPENSÃO DA SESSÃO

Art. 74. As sessões da Câmara só serão suspensas, obedecidas as seguintes formalidades:

I- uma só vez durante a sessão;

II- não mais que uma hora;

III- a requerimento subscrito por um terço dos vereadores, aprovado pelo Plenário;

IV- motivo justo, que deverá constar do requerimento.

Parágrafo Único. Cessada a suspensão, os trabalhos retornarão ao ponto em que foram interrompidos, não implicando o tempo gasto da dilatação do tempo da sessão.

S E Ç Ã O V

DA PRORROGAÇÃO DA SESSÃO

Art. 75. As sessões da Câmara só serão prorrogadas, obedecidas as seguintes formalidades:

I- requerimento subscrito por um terço dos vereadores, aprovado pelo Plenário;

II- motivo justo que deverá constar do Requerimento;

III- contando o tempo de prorrogação, a sessão não poderá durar mais que o citado no art. 69, § 5º.;

IV- não mais que uma vez.

S E Ç Ã O V I

DO LEVANTAMENTO DA SESSÃO

Art. 76. As sessões da Câmara só serão levantadas nos seguintes casos:

I- tumulto grave;

II- falecimento de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito;

III- falecimento de autoridade federal, estadual ou municipal, estando o levantamento sujeito à deliberação do Plenário, com aprovação da maioria qualificada de dois terços dos vereadores presentes à sessão;

IV- quando presente aos debates menos da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. O Presidente da Câmara declarará o levantamento da sessão.

§ 2º. Declaro o levantamento da sessão, esta não poderá mais ser instalada.

S E Ç Ã O V I I

DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 77. As sessões da Câmara serão encerradas pelo Presidente, cumpridas as exigências e formalidades regimentais, com as seguintes palavras: "Declaro encerrada a sessão".

§ 1º. Antes de encerrada a sessão, o Secretário deverá fazer a chamada nominal dos vereadores, em Plenário.

§ 2º. Encerrada a sessão, esta não poderá mais ser reaberta.

S E Ç Ã O V I I I

DO USO DA PALAVRA

Art. 78. O Vereador, com exceção do Presidente da Câmara, falará de pé, e só em caso de enfermidade será autorizado a falar sentado.

§ 1º. Sempre que o Vereador requerer regimentalmente a palavra ao Presidente da Câmara, esta lhe será concedida.

§ 2º. O Secretário anotará o nome do vereador que desejar usar da palavra, e esta lhe será concedida rigorosamente pela ordem de inscrição, salvo disposição em contrário.

§ 3º. A nenhum vereador será permitido o uso da palavra sem que esta lhe seja concedida.

§ 4º. Somente após a concessão da palavra é que o redator de atas e debates iniciará o apanhado do discurso.

§ 5º. O vereador que usar da palavra anti-regimentalmente será advertido pelo Presidente da Câmara.

§ 6º. O vereador que persistir de ter a palavra anti-regimentalmente terá esta cassada pelo Presidente da Câmara.

§ 7º. O vereador que tiver a palavra cassada não terá seu pronunciamento registrado em ata.

§ 8º. Sempre que o vereador usar a palavra, deverá fazê-lo para cada caso, utilizando o microfone central ou a Tribuna.

§ 9º. Ao usar a palavra o vereador se dirigirá:

I- da Tribuna, à Mesa e aos vereadores;

II- do microfone central ao Presidente da Câmara;

III- em caso de aparte, do microfone central, ao orador detentor da palavra, que estiver na Tribuna.

§ 10. O vereador que usar a palavra dará tratamento de excelência a seus pares.

§ 11. Proibido no uso da palavra referir-se à Câmara ou a qualquer de seus membros, ou a quem quer que seja, de forma descortês ou injuriosa.

§ 12. A interrupção da palavra só será permitida para apartes ou pelo Presidente da Câmara, em caso de inadiável comunicação ou esclarecimentos ao orador.

S E Ç Ã O I X

DO APARTE

Art. 79. Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento.

§ 1º. O vereador solicitará aparte ao orador e só usará da palavra, se este a conceder.

§ 2º. O tempo gasto no aparte computa-se ao tempo do orador.

§ 3º. O aparte será feito pelo microfone central, só ao orador que estiver na Tribuna.

§ 4º. Não será permitido aparte:

I- à palavra do Presidente;

II- ao vereador que não detiver a palavra;

III- ao vereador que não estiver usando a Tribuna;

IV- quando o orador não o conceder;

V- quando não for requerido do microfone central.

S E Ç Ã O X

DA PALAVRA PELA ORDEM

Art. 80. Palavra pela ordem é quando o vereador a requer para informações, esclarecimentos, providências e solicitações.

§ 1º. O uso da palavra pela Ordem não excederá a cinco minutos.

§ 2º. Não é permitido apartes.

S E Ç Ã O X I

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 81. Questão de ordem é quando o vereador requer a palavra para levantar dúvidas quanto ao cumprimento e aplicação das disposições regimentais ou legais.

§ 1º. As questões de ordem são formuladas com indicação precisa das disposições cuja observância se pretende elucidar.

§ 2º. As questões de ordem são resolvidas pelo Presidente da Câmara.

§ 3º. O vereador que não concordar com a decisão do Presidente, poderá comentá-la na primeira sessão ordinária seguinte.

§ 4º. Das decisões do Presidente da Câmara, quanto às questões de ordem, não cabem recurso ao Plenário.

§ 5º. O uso da palavra, para se levantar questão de ordem não excederá a cinco minutos.

§ 6º. Não é permitido apartes.

§ 7º. A Câmara manterá o registro das decisões das questões de ordem, em livro próprio.

S E Ç Ã O X I I

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 82. Explicação pessoal é o uso da palavra pelo vereador para esclarecer sentido obscuro de suas palavras, ou responder acusações.

§ 1º. A palavra para explicação não excederá a cinco minutos.

§ 2º. Não é permitido apartes.

§ 3º. O vereador poderá usar da palavra para explicação pessoal, a critério da Mesa, de acordo com as discussões, ou quando, em alguma parte de seu pronunciamento exigí-lo, mas, normalmente, deverá fazê-lo na forma do art. 92.

C A P Í T U L O I I

DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 83. Sessões públicas são as sessões da Câmara cuja assistência é franqueada a qualquer pessoa.

Parágrafo Único. As sessões públicas são:

I- preparatórias;

II- ordinárias;

III- extraordinárias;

IV- solenes.

S E Ç Ã O I

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Art. 84. Sessões preparatórias são as sessões da Câmara realizadas por ocasião de sua instalação no início de cada legislatura.

Parágrafo Único. As sessões preparatórias se realizarão na forma regimental.

S E Ç Ã O I I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 85. Sessões Ordinárias são aquelas realizadas pré-fixadamente pelo Regimento Interno.

§ 1º. A Câmara reunir-se-á ordinariamente entre quinze de fevereiro a trinta de junho e primeiro de agosto a quinze de dezembro, às dezenove horas, nas terças e quintas-feiras.

§ 2º. As sessões ordinárias terão duas partes:

I- Primeira Parte, Expediente;

II- Segunda Parte, Ordem do Dia e Encerramento.

§ 3º. Não havendo oradores inscritos, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar a Segunda Parte, não ultrapassando o limite máximo da sessão.

S U B S E Ç Ã O I

DA PRIMEIRA PARTE - EXPEDIENTE

Art. 86. Expediente é a parte da sessão ordinária da Câmara, destinada a:

I- leitura da ata da sessão anterior, discurso e aprovação;

II- comunicações;

III- leitura, pelos vereadores, das proposições de sua autoria.

§ 1º. O Expediente terá a duração máxima de uma hora, improrrogável.

§ 2º. Terminada a primeira parte, relativa ao Expediente, o Presidente da Câmara a declarará encerrada, passando imediatamente para a segunda parte da sessão.

§ 3º. Ficam transferidas para a sessão ordinária seguinte as matérias que não foram apresentadas pelo esgotamento do tempo, com preferência sobre as demais no Expediente.

§ 4º. Os vereadores que não puderem apresentar suas proposições, pelo adiantado da hora, o farão na sessão ordinária seguinte em ordem de preferência, durante o Expediente.

Art. 87. O Expediente começa imediatamente à abertura da sessão.

§ 1º. Instalada a sessão, o Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior que, em seguida, será pelo presidente da Câmara colocada em discussão.

§ 2º. O vereador que desejar retificar a ata o fará no momento em que esta for colocada em discussão.

§ 3º. Feitas as retificações, se houver, o Presidente da Câmara submeterá ao Plenário, para votação.

§ 4º. Aprovada a ata, esta só poderá ser modificada, a requerimento aprovado pela maioria absoluta da Casa, ouvida a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

§ 5º. Em seguida, o Secretário passará às comunicações, fazendo a leitura, na seguinte ordem:

I- correspondências recebidas e expedidas;

II- dos projetos que deram entrada na Câmara;

III- leitura de pareceres pelo Relator, de proposições encaminhadas às Comissões, excluídos projetos de emenda constitucional, projetos de lei, projetos de decretos legislativos, projetos de resolução que entrarão na pauta normalmente.

§ 6º. Terminada a leitura das comunicações será dada a palavra aos vereadores para apresentarem suas proposições, de acordo com as inscrições feitas, de próprio punho, em livro próprio, assegurada a preferência da ordem de inscrição, tendo cada vereador o prazo de cinco minutos para justificá-las.

§ 7º. O vereador que chamado a usar da palavra, na forma do parágrafo anterior, não se apresentar, perderá a prerrogativa da preferência, indo, entretanto, para o último lugar nas inscrições.

S U B S E Ç Ã O I I

DA SEGUNDA PARTE – ORDEM DO DIA E ENCERRAMENTO

a) Ordem do Dia:

Art. 88. Ordem do Dia é a parte da sessão ordinária da Câmara, previamente determinada pela Presidência, destinada a:

I- discussão e votação dos projetos;

II- discussão e votação de proposições transferidas de sessões anteriores;

III- discussão e votação de pareceres contrários da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ou pareceres encaminhados às Comissões, na forma do art.87, 5, III;

IV- discussão e votação de proposições apresentadas na primeira parte, Expediente e Encerramento;

V- oradores inscritos.

§ 1º. A Ordem do Dia tem a duração de duas horas e trinta minutos, assim dividida, em duas fases:

I- uma hora para discussão e votação dos projetos, proposições e pareceres especiais;

II- uma hora e trinta minutos para oradores inscritos e encerramento.

§ 2º. Só entram na Ordem do Dia as proposições:

I- que estiverem, quanto à forma, de acordo com as disposições regimentais;

II- que cumpriram os trâmites regimentais.

§ 3º. A ordem do dia de todas as sessões da Câmara Municipal de Barbacena, exceto as secretas, será liberada e publicada, mediante afixação no saguão do prédio do Palácio da Revolução Liberal, com a antecedência mínima de cinco horas. (Modif Res.297/04)

Art. 89. Iniciada a Ordem do Dia, salvo disposição em contrário e obedecida a ordem da pauta, os projetos serão discutidos e votados, seguidos das proposições transferidas das sessões anteriores, nesta ordem:

I- projetos com redação final;

II- projetos em segunda discussão;

III- projetos em primeira discussão;

IV- proposições transferidas das sessões anteriores.

Art. 90. Terminada a primeira fase da Ordem do Dia, pelo adiantado da hora ou esgotada a pauta, passar-se-á para a segunda fase, Oradores Inscritos.

§ 1º. Na fase de Oradores Inscritos, só utilizará da palavra, o vereador que se inscrever, em livro próprio, pelo próprio punho.

§ 2º. A palavra será dada, rigorosamente, em ordem de preferência.

§ 3º. Cada orador terá quinze minutos, improrrogáveis, para pronunciar o seu discurso.

§ 4º. O orador que não conseguir pronunciar o seu discurso por não ter usado da palavra, por esgotado o tempo dos Oradores Inscritos, e tiver inscrição e livro próprio, terá preferência sobre os demais oradores na primeira sessão ordinária seguinte, na fase destinada a Oradores Inscritos.

§ 5º. O orador que chamado, não se apresentar, perderá a prerrogativa da vez, mas irá, entretanto, para o último lugar das inscrições.

§ 6º. O orador inscrito sempre falará da Tribuna.

Art. 91. Ressalvados os destaques requeridos em tempo, as proposições serão discutidas e votadas em bloco.

Parágrafo Único. As proposições que não forem deliberadas nesta fase, entrarão na primeira fase da Ordem do Dia das sessões ordinárias seguintes.

Art. 92. Encerramento é a última parte da sessão ordinária da Câmara destinada a:

- I- explicação pessoal;
- II- constituição de comissões;
- III- avisos e comunicações;
- IV- convocações;
- V- encerramento da sessão.

Parágrafo Único. O Encerramento terá a duração máxima de até quinze minutos, improrrogáveis.

S E Ç Ã O I I I

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 93. Sessão Extraordinária é aquela realizada em dias e horas diversas das ordinárias, que não seja preparatória ou solene.

§ 1º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, mediante declaração de motivos, que se incluirão a matéria, objeto da convocação, ou pela aprovação de um terço dos vereadores.

§ 2º. As sessões extraordinárias realizar-se-ão de preferência no horário das sessões ordinárias, não podendo coincidir com o mesmo dia das sessões ordinárias.

§ 3º. Nas sessões extraordinárias, somente se deliberarão as matérias, objeto da convocação.

§ 4º. Não poderão ser realizadas mais de uma reunião extraordinária por dia, observado o que estatui o "caput" do artigo 93. (MODIF. PELA RESOLUÇÃO Nº. 278/97)

Art. 94. As convocações das sessões extraordinárias poderão ser:

- I- durante as sessões da Câmara;
- II- por ofício devidamente protocolado.

§ 1º. O vereador faltoso à chamada final será convocado oficialmente ou por edital.

§ 2º. Nenhum vereador poderá ficar sem ser convocado.

Art. 95. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente:

I- pelo Prefeito;

II- pela maioria absoluta de seus membros;

III- pelo seu Presidente.

§ 1º. A Câmara se reúne extraordinariamente, durante o recesso, por período extraordinário.

§ 2º. Entende-se por período extraordinário, um determinado número de sessões realizadas num determinado espaço de dias.

§ 3º. A convocação da Câmara extraordinariamente será por edital, quando não convocada na forma do art. 94.

§ 4º. O edital, ou será publicado em jornal local, ou afixado no lugar de costume na Câmara, com prazo mínimo de três dias, a contar da data da publicação.

§ 5º. Do edital constarão a declaração de motivos de sua convocação, o objeto da convocação e o dia e a hora das sessões.

§ 6º. Considerar-se-á automaticamente convocado, o vereador na expedição regular da convocação, não se considerando falta, quando o vereador não receber pessoalmente a convocação.

§ 7º. Se o Presidente da Câmara não convocar a reunião na forma dos incisos I e II deste artigo, a sessão se instalará no décimo quinto dia, a contar da convocação, sob a presidência da Mesa ou do vereador mais antigo presente.

Art. 96. O Prefeito convocará a Câmara, extraordinariamente, providenciando a expedição do respectivo edital e convocação dos vereadores, protocolarmente.

Art. 97. Para convocar a Câmara extraordinariamente, não o fazendo o Presidente, os vereadores providenciarão a expedição do respectivo edital, que conterà o "quorum" mínimo de assinaturas e a convocação dos demais vereadores, protocolarmente.

Art. 98. O Presidente da Câmara, ao convocar a Câmara extraordinariamente, o fará determinando a expedição do edital e convocação dos vereadores, protocolarmente.

S E Ç Ã O I V

DAS SESSÕES SOLENES OU ESPECIAIS

Art. 99. Sessões solenes são aquelas realizadas para comemorações e homenagens.

§ 1º. Salvo disposições em contrário, as sessões solenes são marcadas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. Proibida qualquer deliberação.

§ 3º. As sessões solenes, realizar-se-ão com qualquer número.

§ 4º. Serão distribuídos convites às autoridades e pessoas gradas.

§ 5º. Caberá à Mesa organizar a programação das sessões solenes.

§ 6º. Salvo disposição em contrário, o orador oficial da Câmara, nas sessões solenes será, sempre que possível, o autor da proposição que motivou a sessão.

§ 7º. São realizadas sessões solenes para:

I- entrega de título de cidadania honorária;

II- entrega de título de cidadania benemérita;

III- entrega de diploma de honra ao mérito;

IV- comemorações de datas cívicas;

V- homenagens a personalidades.

Art. 100. As sessões especiais são instaladas com o fim de tratar de assuntos que por sua relevância o exija podendo-se discutir e deliberar, apenas aquela única matéria para a qual foi convocada.

Parágrafo Único. As sessões especiais e suas convocações, obedecerão ao rito das convocações das sessões extraordinárias.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 101. Sessões Secretas são as sessões da Câmara, realizadas para tratar de assuntos sigilosos.

§ 1º. A Câmara reúne-se secretamente para o fim que for convocada, mediante prévia declaração de motivos.

§ 2º. As sessões secretas somente deliberarão sobre a matéria, objeto da convocação.

§ 3º. As sessões secretas realizam-se em dia e hora pré-fixados, de preferência no horário das sessões ordinárias.

Art. 102. Os trabalhos das sessões secretas obedecem as seguintes normas previstas neste artigo:

I- ninguém permanecerá no recinto da sala das sessões, senão vereadores;

II- antes de encerrar a sessão, a Câmara resolverá o que deverá ficar secreto;

III- a ata da sessão secreta será resumida, não podendo constar nada que possa identificar o vereador.

Art. 103. São objetos de deliberação secreta:

I- proposição que tratar de vencimento do funcionalismo público;

II- censura escrita vereador;

III- outros assuntos que assim entender a Câmara.

C A P Í T U L O I V

DA ATA

Art. 104. Ata é o registro escrito e formal que se faz das sessões da Câmara.

§ 1º. As atas são redigidas em três vias, datilografadas, cujos volumes são encadernados anualmente, vencido o ano legislativo.

§ 2º. As atas são publicadas resumidamente em jornal local.

§ 3º. As atas são redigidas, obedecida a seguinte forma.

I- numeração seqüencial, iniciada no início da legislatura;

II- data do dia e hora da realização da sessão;

III- tipo de sessão;

IV- período e ano da legislatura;

V- nome do vereador Presidente;

VI- nome do vereador Secretário;

- VII- nome dos vereadores presentes, conforme registro em livro próprio;
- VIII- registro das correspondências recebidas e expedidas;
- IX- registro das proposições apresentadas em Plenário;
- X- registro dos projetos que deram entrada na Câmara;
- XI- registro das proposições encaminhadas às Comissões;
- XII- registro dos debates, com referência na ata;
- XIII- registro do resultado das votações;
- XIV- registro do pronunciamento dos oradores, com referência na ata;
- XV- registro das Comissões constituídas;
- XVI- registro dos avisos e comunicações;
- XVII- registro das convocações;
- XVIII- registro do encerramento da sessão;
- XIX- nome do redator da ata;
- XX- assinatura do Presidente e Secretário.

T Í T U L O I V
DAS DELIBERAÇÕES
C A P Í T U L O I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Deliberação é a decisão do Plenário, por meio de votação, sobre determinada matéria, mediante prévia discussão.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara são tomadas por matéria de cada vez, presente a maioria dos membros da Câmara.

§ 2º. Toda matéria, indiscriminadamente, antes de ser votada, terá que ser colocada em discussão.

§ 3º. Encerrada a discussão, proceder-se-á a imediata votação.

§ 4º. O vereador poderá requerer a deliberação das proposições por títulos, capítulos, seções, subseções, grupos de artigos, artigo, grupo de parágrafos, parágrafo, grupo de itens, item, grupo de alíneas, alínea, grupo de letras, letra, grupo de números, número, frase, palavras ou palavra, ouvido o Plenário.

§ 5º. O destaque de alínea, letra, número, frase ou palavra, somente será aceito pelo Presidente da Câmara, se não contiver objetivo meramente obstrutivo, sendo da mesma forma e objetivo, o de acertar ou corrigir redação.

§ 6º. Os projetos serão submetidos a duas deliberações e uma redação final, e as demais proposições, a uma única, salvo disposição em contrário.

§ 7º. Salvo disposição em contrário, a proposição principal será deliberada em primeiro lugar, ressalvados os destaques e emendas.

§ 8º. Não será objeto de deliberação, a proposição acessória, que tiver a principal rejeitada.

§ 9º. Não será objeto de deliberação, a proposição sem parecer, cuja exigência se faz regimentalmente.

§ 10. Dependerá do Plenário, o sobrestamento da deliberação de qualquer matéria, por uma única vez, pelo prazo máximo de quinze dias, a contar da data da concessão do sobrestamento.

CAPÍTULO I I

DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º. Nenhuma matéria será votada sem que seja colocada em discussão.

§ 2º. Salvo disposição em contrário, a discussão será feita sobre o conjunto das proposições, ressalvados os destaques e emendas.

Art. 107. O Presidente da Câmara colocará a proposição em discussão.

§ 1º. O vereador que desejar usar da palavra requerê-la-á na forma regimental.

§ 2º. Durante a discussão, o vereador não poderá usar da palavra mais de duas vezes sobre a mesma matéria colocada em discussão.

§ 3º. É de dez minutos o tempo sem prorrogação, para o uso da palavra, durante a discussão em cada vez.

§ 4º. Será objeto de discussão, somente a matéria constante da Ordem do Dia.

S E Ç Ã O I I

DO ADIAMENTO DE DISCUSSÃO

Art. 108. Adiamento de discussão é a concessão dada pelo Plenário ao vereador, em deixar para posterior apreciação, determinada matéria, constante da Ordem do Dia.

§ 1º. Só será permitido, por uma única vez, em cada turno de deliberação, o adiamento de discussão de determinada matéria.

§ 2º. O adiamento não será superior ao interregno entre uma e outra sessão da Câmara.

§ 3º. O adiamento de qualquer matéria, poderá ser requerido em qualquer momento da discussão.

§ 4º. Não é permitido apartes e o vereador terá cinco minutos para expor o seu pensamento.

S E Ç Ã O I I I

DO ENCERRAMENTO DE DISCUSSÃO

Art. 109. Encerramento de discussão é a fase em que a matéria deixa de ser discutida pelo Plenário.

Parágrafo Único. Presidente da Câmara declarará encerrada a discussão.

Art. 110. O encerramento de discussão dar-se-á pela ausência de oradores ou pelo decurso de prazos regimentais.

§ 1º. Pela ausência de oradores, a matéria será imediatamente colocada em votação, após o encerramento da discussão.

§ 2º. Pelo decurso de prazos regimentais, a matéria terá preferência sobre as demais na Ordem do Dia da sessão seguinte, obedecida a ordem da preferência.

C A P Í T U L O I I I

DA VOTAÇÃO

S E Ç Ã O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. Votação é a manifestação da vontade do Plenário, através do voto de cada vereador, presente à sessão sobre determinada matéria que pode ser a favor ou contra.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, as votações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 2º. A votação completa o turno regimental das deliberações.

§ 3º. A votação só será interrompida por falta de número para deliberar.

§ 4º. Entre a primeira e a segunda votações, haverá, obrigatoriamente, o interstício de vinte e duas horas.

Art. 112. Compete ao Presidente da Câmara, em voz alta, anunciar o resultado da votação após o Secretário conferir e recontar os votos.

§ 1º. Anunciado o resultado, o Presidente da Câmara declarará aprovada ou rejeitada a matéria.

§ 2º. Se empatada a votação, o Presidente da Câmara anunciará o empate e, imediatamente, dará o voto de qualidade.

§ 3º. O Presidente da Câmara não pode abster-se do voto de Minerva.

Art. 113. Durante o tempo destinado a votações, o vereador não pode abandonar o recinto do Plenário.

§ 1º. O vereador poderá escusar-se de tomar parte da votação, declarando-se impedido ou abstendo-se de votar, mas, sua presença será considerada para efeito de "quorum".

§ 2º. Salvo em votação secreta, é lícito ao vereador declarar o seu voto, podendo justificá-lo, no máximo, em cinco minutos.

§ 3º. É considerado faltoso à sessão, o vereador que não se fizer presente ao Plenário, durante o tempo de sessão destinado às votações.

§ 4º. Está impedido de votar, o vereador que se beneficia direta ou indiretamente, com a aprovação ou rejeição da matéria.

SEÇÃO I I

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 114. Processos de votação são as formas pelas quais as votações se operam.

§ 1º. Decidido previamente pelo Plenário determinado processo, não é permitido requerer outro.

§ 2º. Salvo disposições em contrário, o voto é sempre aberto nas deliberações da Câmara.

§ 3º. Salvo disposições em contrário, o processo adotado é o simbólico.

Art. 115. Três são os processos de votação:

I- simbólico;

II- nominal;

III- secreto.

S U B S E Ç Ã O I

DO PROCESSO SIMBÓLICO

Art. 116. Processo simbólico é quando a Câmara manifesta o seu voto de uma forma geral.

§ 1º. Ao anunciar a votação simbólica, o Presidente da Câmara convidará os vereadores a "favor" da matéria a permanecerem sentados, com as seguintes palavras: "Os vereadores que estiverem a favor que permaneçam assentados".

§ 2º. O vereador que tiver dúvida quanto ao resultado anunciado, requererá, imediatamente ao anúncio, a verificação de votação, devendo o Presidente da Câmara inverter o processo citado no § 1º. deste artigo.

S U B S E Ç Ã O I I

DO PROCESSO NOMINAL

Art. 117. A votação pelo processo nominal é a votação que o vereador dá, nominal e individualmente, ao manifestar sua vontade sobre determinada matéria.

§ 1º. O processo nominal é concedido pelo Plenário, a requerimento verbal.

§ 2º. Na votação nominal é inserido em ata, o nome do vereador e o respectivo voto.

Art. 118. Obedece-se às seguintes normas nas votações nominais:

I- chamada em ordem alfabética dos vereadores, um a um, pelo Secretário;

II- cada vereador, por sua vez, em voz alta, dará o seu voto;

III- o Secretário anotará o voto do vereador, num ou noutro sentido, repetindo, em seguida, em voz alta, o seu nome e o seu voto;

IV- nenhuma retificação é admitida se não for requerida imediatamente a repetição do voto pelo Secretário.

Parágrafo Único. O vereador que chegar ao recinto do Plenário após a chamada de seu nome, aguardará a vez, até atingir o fim da lista e requererá, imediatamente, o registro de seu voto.

S U B S E Ç Ã O I I I

DO PROCESSO SECRETO

Art. 119. Votação pelo processo secreto é a votação cujos votos são dados secretamente pelo vereador, sem conhecimento das demais pessoas.

Parágrafo Único. A Mesa da Câmara determinará o modelo de cédula a ser adotado, cujas normas serão expedidas em Resolução da Mesa.

Art. 120. São observadas as seguintes normas nas votações secretas:

I- designação de dois vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores, indicados pelo Presidente da Câmara;

II- chamada nominal dos vereadores, rigorosamente em ordem alfabética, pelo Secretário;

III- colocação, em cabine indevassável, das cédulas em sobrecarta que resguardem o sigilo de voto;

IV- colocação das sobrecartas em urna, à vista do Plenário;

V- apuração dos votos pelo Secretário, observadas pelos escrutinadores;

VI- proclamação do resultado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O Presidente da Câmara nomeará dois vereadores para servirem de fiscais e escrutinadores e, em seguida, o Secretário chamará um a um dos votantes, que colocarão a cédula em sobrecarta, em cabine indevassável, e em seguida, à vista do Plenário, colocarão a sobrecarta na urna.

§ 2º. Os escrutinadores retirarão as sobrecartas da urna sobre a mesa, à vista do Plenário, e contá-las-ão.

§ 3º. Verificada a coincidência do número de sobrecartas com o número de votantes, será o Plenário cientificado.

§ 4º. Ao abrir cada sobrecarta, os escrutinadores em voz alta, cientificarão o Plenário, cada voto, anotando-o respectivamente, um dos escrutinadores.

§ 5º. O Secretário cientificará o resultado da votação ao Presidente da Câmara, que em voz alta, o proclamará.

§ 6º. Em caso de empate, o Presidente da Câmara, imediatamente, dará o seu voto de qualidade, proclamando em seguida o resultado.

Art. 121. É objeto de votação secreta:

I- julgamento pela Câmara, dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

II- eleição da Mesa;

III- eleição de membro da Mesa;

IV- concessão de honraria;

V- veto ao projeto de lei.

SEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 122. Encaminhamento de votação é o momento em que o vereador se utiliza da palavra para fazer o seu último apelo à Câmara, expondo o seu ponto de vista, em que sentido vai votar e pretende que os demais vereadores o façam.

§ 1º. O encaminhamento só é permitido imediatamente após anunciada a votação.

§ 2º. Não é permitido apartes.

§ 3º. O vereador terá, improrrogavelmente, cinco minutos para expor o seu pensamento.

SEÇÃO IV

DO ADIAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 123. Adiamento de votação é a concessão dada pelo Plenário, ao vereador, em deixar para posterior apreciação, determinada matéria, objeto de votação.

§ 1º. O adiamento de votação é requerido no momento em que matéria for colocada em votação.

§ 2º. O adiamento de votação não é superior ao interregno entre uma e outra sessão.

§ 3º. O adiamento de votação só é concedido uma única vez em cada turno de votação, por matéria, por vereador.

§ 4º. O vereador terá cinco minutos para expor o seu pensamento.

§ 5º. Não é permitido aparte.

CAPÍTULO I V

DO "QUORUM"

Art. 124. "Quorum" é o número mínimo exigido nos apoimentos de proposição e nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único. A Câmara tem os seguintes "quoruns":

I- maioria simples, a que compreende mais da metade dos vereadores presentes à sessão;

II- maioria absoluta, a que compreende mais da metade dos membros da Câmara;

III- maioria qualificada de dois terços dos vereadores presentes à sessão;

IV- maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO I

DA MAIORIA SIMPLES

Art. 125. Salvo disposição em contrário, e sempre que exigida maioria simples nas deliberações da Câmara, presente a maioria de seus membros.

SEÇÃO I I

DA MAIORIA ABSOLUTA

Art. 126. A maioria absoluta dos membros da Câmara é exigida para:

I- solicitar intervenção estadual no município;

II- eleger os membros da Mesa;

III- instalação das sessões da Câmara, salvo solene;

IV- derrubar veto ao projeto de lei;

V- aprovação do relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VI- presença mínima de vereadores nas deliberações da Câmara;

VII- aprovação de consulta popular a projeto de lei, de reconhecido interesse social e humanitário;

VIII- subscrever proposição de transferência da sede da Câmara;

IX- proposta de matéria rejeitada, objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa;

X- decretação da perda do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, observada a legislação pertinente;

XI- manifestação da demissão de subprefeito;

XII- aprovação de projetos de leis complementares e ordinárias e projetos de decretos legislativos e de resolução.

S E Ç Ã O I I I

DA MAIORIA QUALIFICADA DE DOIS TERÇOS

DOS VEREADORES PRESENTES À SESSÃO

Art. 127. A maioria qualificada de dois terços dos vereadores presentes à sessão é exigida para levantamento de sessão por ocasião de falecimento de autoridade.

S E Ç Ã O I V

DA MAIORIA QUALIFICADA DE

DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA

Art. 128. A maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara é exigida para:

I- rejeitar parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II- concessão de título de cidadão honorário;

III- concessão de título de cidadão benemérito;

IV- concessão de diploma de honra ao mérito;

V- decretar perda do mandato de vereador;

VI- aprovação de proposta de emenda constitucional;

VII- aprovação da transferência da sede da Câmara;

VIII- modificação de denominação de rua, praças e logradouros públicos, com denominação há mais de dez anos.

T Í T U L O V

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. Proposição é a matéria apresentada à Câmara que solicita determinada providência.

Parágrafo Único. A proposição escrita e numerada, redigida com clareza, datilografada em termos explícitos e sintéticos é apresentada em três vias.

Art. 130. O Presidente da Câmara devolverá ao autor a proposição escrita que não estiver adaptada às determinações regimentais, que não contiverem justificativa, suporte fático e jurídico de sua apresentação e que versar sobre a matéria:

I- alheia à competência da Câmara;

II- evidentemente ilegal;

III- anti-regimental;

IV- com expressões ofensivas a quem quer que seja;

V- que contrarie o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo Único. Da decisão do Presidente da Câmara cabe recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Art. 131. Considera-se autor da proposição para efeitos regimentais o seu primeiro signatário.

§ 1º. A Mesa será autora das proposições de sua iniciativa como também as Comissões, com assinatura da maioria de seus membros.

§ 2º. O Prefeito é o autor das proposições oriundas do Executivo.

Art. 132. São de simples apoio as assinaturas que se seguirem a primeira, exceto quando se tratar de proposição para qual o Regimento exija determinado número delas, para se formalizar o "quorum".

§ 1º. O "quorum" de apoio das proposições exigidas pelo Regimento, só poderá ser obtido pela assinatura do vereador na proposição, e não implica na sua aprovação, que dependerá de deliberação do Plenário.

§ 2º. Não será mais retirada a assinatura de apoio após a leitura da proposição no Expediente.

Art. 133. Somente ao autor cabe propor a retirada de matéria de tramitação.

Parágrafo Único. Projetos já votados em primeiro turno só terão tramitação suspensa com aprovação do Plenário.

Art. 134. Matéria rejeitada só será objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 135. Ao final da legislatura as proposições são automaticamente arquivadas, salvo as:

I- oferecidas pelo Poder Executivo;

II- com parecer favorável das Comissões;

III- já aprovadas no primeiro turno de votação.

Art. 136. A proposição que receber parecer contrário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, terá seu parecer julgado pelo Plenário e, aprovado este, será a proposição arquivada.

Parágrafo Único. Rejeitado o parecer pelo Plenário, a matéria será remetida, se for o caso, para as demais Comissões, retornando à pauta para deliberação da Câmara.

Art. 137. As proposições que tiverem prazos regimentais vencidos, cujos autos não foram apresentados, serão deliberados com o auto suplementar.

Art. 138. A Câmara pode sobrestar o andamento de proposição pelo prazo máximo de quinze dias, mas somente uma única vez por proposição.

Parágrafo Único. O sobrestamento só é concedido a proposição principal.

Art. 139. A proposição que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões permanentes que tramitou, é tida como rejeitada.

Art. 140. As proposições serão protocoladas.

Parágrafo Único. A entrada das proposições no protocolo da Câmara deverá ser com antecedência de vinte e quatro horas de sua apresentação na Ordem do Dia.

Art. 141. O Presidente da Câmara determinará as publicações das proposições aprovadas, promulgadas pelo Presidente, aprovada a publicação pelo Plenário, ou no caso de haver interesse parlamentar e administrativo.

Art. 142. As proposições em função de outras poderão ser consideradas prejudicadas.

Parágrafo Único. A prejudicialidade é o termo empregado às proposições:

I- semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário;

II- idêntica a outra já aprovada ou rejeitada no mesmo ano legislativo;

III- oposta a outra já aprovada no mesmo ano legislativo.

Art. 143. A Câmara decide pelas seguintes proposições explicitadas em cada caso:

I- projetos;

II- indicações;

III- requerimentos;

IV- moções;

V- memoriais;

VI- emendas.

CAPÍTULO I I

DOS PROJETOS

Art. 144. Projeto é a proposição de um texto legal apresentado à Câmara.

Parágrafo Único. A Câmara exerce sua função legislativa por via de:

I- emenda à Constituição do Município ou emenda constitucional;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- leis delegadas;

V- decretos legislativos;

VI- resoluções.

Art. 145. Os projetos para tramitarem pela Câmara, dependem, além do cumprimento das exigências regimentais, da capacidade de iniciativa.

§ 1º. Iniciativa é o impulso original do projeto e pode ser:

I- geral;

II- privada.

§ 2º. A iniciativa é geral quando compete concorrentemente:

I- ao vereador;

II- à Comissão;

III- à Mesa;

IV- ao Prefeito;

V- à população.

§ 3º. A iniciativa é privada quando compete exclusivamente:

I- à Câmara;

II- ao Executivo.

Art. 146. Compete privativamente à Câmara a iniciativa dos projetos que dispõem sobre:

I- sua organização;

II- seu funcionamento;

III- sua polícia interna;

IV- a transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções;

V- seus serviços administrativos e fixação dos respectivos vencimentos.

Parágrafo Único. São de iniciativa exclusiva da Mesa, os projetos que:

I- criem e extinguem cargos dos serviços administrativos da Câmara;

II- fixem os vencimentos dos servidores da Câmara;

III- dispõem sobre abertura de créditos suplementares.

Art. 147. São de iniciativa privativa do Executivo, os projetos que dispõem sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II- fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III- serviços públicos, seu regime jurídico;

IV- provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

V- matéria tributária e orçamentária;

VI- organização administrativa e pessoal da administração;

VII- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 148. Não é admitido aumento de despesas previstas nos projetos:

I- de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II- sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 149. A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Parágrafo Único. A proposta para ser recebida pela Câmara precisa da identificação dos assinantes, mediante a indicação do número do título de eleitor e endereço.

Art. 150. Os projetos de lei de iniciativa do Legislativo ou do Executivo, de reconhecido interesse social e humanitário, poderão ser destinados a consulta popular, que opinará sobre sua aprovação ou não.

§ 1º. A iniciativa da consulta dependerá da subscrição de, pelo menos, um terço dos vereadores.

§ 2º. O requerimento dependerá da aprovação da maioria absoluta da Câmara.

Art. 151. Os projetos serão datilografados em três vias, numerados, datados e assinados, além de ser concisos e claros, cumprirem a boa técnica legislativa e serem precedidos de emenda enumerativa.

Parágrafo Único. Serão acompanhados dos respectivos textos, os projetos que fizerem referência a leis, textos de leis, documentos e atos das instituições públicas em geral, sob pena de serem devolvidos ao autor, por determinação do Presidente da Câmara.

Art. 152. Os projetos terão exposição de motivos e/ou justificativa.

§ 1º. A exposição de motivos é o preâmbulo, ou considerando que antecedem os textos dos projetos, para mostrar suas vantagens e necessidades, seu suporte fático e jurídico, justificção.

§ 2º. A exposição de motivos é dirigida à Câmara, de um modo geral.

Art. 153. Os projetos terão guia de andamento.

Parágrafo Único. A guia de andamento conterà quatorze espaços numerados no canto esquerdo, de um a quatorze, sendo o espaço em branco reservado para despacho em geral e registrar o andamento normal dos projetos e deliberações.

Art. 154. Os projetos serão autenticados.

Parágrafo Único. A autenticação compõe-se da colocação da rubrica do Secretário da Câmara nas folhas do processo dos projetos, em carimbo próprio colocado na margem superior direita, devidamente numerada.

Art. 155. Os projetos terão avulsos nas pastas dos vereadores.

Parágrafo Único. Avulso é a cópia das peças que compõem os projetos.

Art. 156. Os projetos terão auto-suplementar.

Parágrafo Único. Auto suplementar é a designação dada ao duplicado dos autos originais dos processos, que vai se formando durante a tramitação da proposição, com cópias e documentos contidos nos originais.

S E Ç Ã O I

DOS PROCESSOS DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 157. Emenda Constitucional é a proposição apresentada com o fim de alterar o texto da Constituição Municipal.

§ 1º. A proposta constitucional só será aprovada se obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º. Compete à Mesa, promulgar as emendas constitucionais.

Art. 158. A iniciativa da proposta de emenda constitucional cabe:

I- aos vereadores, quando subscrita por um terço dos membros da Câmara;

II- ao Prefeito;

III- à população, quando subscrita por cinco por cento do eleitorado municipal, identificando os autores das assinaturas mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço.

Art. 159. A proposta de emenda constitucional rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

S E Ç Ã O I I

DOS PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES

Art. 160. Leis Complementares são textos legais, sujeitos à apreciação pelo Prefeito, que visam regular os preceitos constitucionais que não são auto-aplicáveis, e não valem concretamente de "per si", se não forem completados por esse tipo de lei.

§ 1º. As propostas de leis complementares só são aprovadas se conseguirem na votação, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. A iniciativa das propostas de leis complementares cabe:

I- ao vereador;

II- ao Prefeito;

III- à Mesa;

IV- a qualquer Comissão da Câmara;

V- à população, quando subscrita por cinco por cento do eleitorado municipal, identificando os autores das assinaturas mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço.

S E Ç Ã O I I I

DOS PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS

Art. 161. Leis Ordinárias são as leis comuns que visam regular matéria legislativa, de competência da Câmara, sujeita à apreciação pelo Prefeito.

§ 1º. As propostas de leis ordinárias, só serão aprovadas se conseguirem na votação, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. A iniciativa das propostas de leis ordinárias cabe:

I- ao vereador;

II- ao Prefeito;

III- à Mesa;

IV- a qualquer Comissão da Câmara;

V- à população, quando subscrita por cinco por cento do eleitorado municipal, identificando os autores das assinaturas mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço.

S E Ç Ã O I V

DOS PROJETOS DE LEIS DELEGADAS

Art. 162. Leis Delegadas são leis elaboradas pelo Poder Executivo, dentro dos parâmetros autorizados pela Câmara.

§ 1º. A delegação de competência se fará por resolução da Câmara, que especificará o conteúdo, termos do exercício e tempo de duração.

§ 2º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única.

§ 3º. As leis delegadas são de iniciativa do Prefeito, que as solicitará à Câmara.

§ 4º. Não é objeto de delegação:

I- atos de competência exclusiva da Câmara;

II- matéria reservada a lei complementar;

III- legislação sobre planos plurianuais;

IV- diretrizes orçamentárias e orçamento.

S E Ç Ã O V

DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 163. Decreto Legislativo é a deliberação político-administrativa da Câmara, promulgada pelo Presidente, sobre matéria de competência exclusiva do Legislativo, mas para produzir efeito externo.

Parágrafo Único. A Câmara legislará por decreto legislativo, além de outros, nos seguintes casos:

I- fixação dos subsídios do Prefeito;

II- aprovação ou ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos;

III- concessão de honorarias;

IV- aprovação das contas do Prefeito.

S E Ç Ã O V I

DOS PROJETOS ESPECIAIS

Art. 164. Projetos Especiais são os projetos cujas normas transcendem em partes os limites regimentais.

Parágrafo Único. Os projetos especiais são apreciados por uma só Comissão Especial, que dará o seu parecer.

Art. 165. São considerados projetos especiais:

I- de concessão de honorarias;

II- de código;

III- de matéria regimental.

Art. 166. A Câmara não apreciará mais de três títulos de cidadania honorária por ano legislativo, ou outra honraria.

§ 1º. É proibido ao vereador apresentar mais de um projeto de concessão de título de cidadania honorária por legislatura.

§ 2º. Os projetos de honraria serão submetidos a uma só deliberação, em votação secreta, aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 167. É proibida urgência nos projetos de código.

S E Ç Ã O V I I

DA SANÇÃO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 168. Sanção é a aprovação pelo Executivo, do projeto de lei aprovado pelo Legislativo.

Parágrafo Único. A sanção pode ser:

I- expressa, quando o Prefeito a declarar;

II- tácita, quando o Prefeito deixar transcorrer o prazo sem opor o veto.

Art. 169. O Presidente da Câmara tem dez dias úteis para enviar ao Executivo, projeto de lei aprovado.

Parágrafo Único. O silêncio do Prefeito no prazo de quinze dias úteis implicará em sanção tácita.

Art. 170. Promulgação é a declaração solene da existência da lei pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, mediante aposição da assinatura.

§ 1º. O Presidente da Câmara promulgará as leis sancionadas tacitamente pelo Prefeito.

§ 2º. O Presidente da Câmara terá quarenta e oito horas para promulgar as leis.

§ 3º. Não sendo promulgada dentro do prazo a lei, conforme anterior, caberá ao Vice-Presidente fazê-la, e assim sucessivamente, até os vereadores mais idosos.

S E Ç Ã O V I I I

DO VETO AO PROJETO DE LEI

Art. 171. Veto é a oposição formal do Executivo, ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação.

§ 1º. O veto pode ser:

I- total, quando se refere a todo o texto do projeto;

II- parcial, quando alude algumas disposições do projeto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Art. 172. O Prefeito terá quarenta e oito horas para comunicar à Câmara, as razões do veto.

Parágrafo Único. Recebida a comunicação, o Presidente da Câmara determinará que esta seja colocada na pauta dos trabalhos da primeira sessão ordinária, para dar conhecimento à Câmara.

Art. 173. O veto será apreciado por uma única Comissão Especial.

§ 1º. A Comissão será formada na mesma sessão em que se der conhecimento à Câmara das razões do veto.

§ 2º. A Comissão terá o prazo de cinco dias úteis para dar o seu parecer.

Art. 174. A Câmara terá trinta dias para apreciar o veto, a contar do seu recebimento.

§ 1º. Na apreciação do veto é proibida introdução de qualquer modificação ao texto original.

§ 2º. Esgotado o prazo de trinta dias, não sendo apreciado o veto pela Câmara, este será colocado na Ordem do Dia das sessões imediatas, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvados os projetos de urgência, solicitados pelo Prefeito.

Art. 175. Só pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação secreta, pode a Câmara rejeitar o veto.

§ 1º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Executivo para promulgação.

§ 2º. Se, em quarenta e oito horas, o Prefeito não promulgar o projeto cujo veto foi rejeitado pela Câmara, o Presidente da Câmara o promulgará.

Art. 176. Veto mantido não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

S E Ç Ã O I X

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 177. Redação Final é o aperfeiçoamento do projeto por Comissão específica, concatenando as emendas e procurando a elaboração do texto, dentro da técnica legislativa.

§ 1º. A redação final dar-se-á após a votação dos projetos em segundo turno.

§ 2º. No caso de urgência, a redação pode ser apreciada independentemente dos interstícios constantes neste Regimento.

§ 3º. Só admite-se emenda nos projetos com redação final com o propósito de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o texto.

§ 4º. A discussão limita-se aos termos da redação.

C A P Í T U L O I I I

DAS INDICAÇÕES

Art. 178. Indicação é a proposição escrita em que o vereador sugere a manifestação da autoridade constituída, sobre assunto específico, quer de ordem administrativa ou não.

§ 1º. As indicações são devidamente justificadas pelo autor.

§ 2º. Os órgãos da administração direta ou indireta têm quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis prestem as informações e encaminhem os documentos solicitados pelo Poder Legislativo.

§ 3º. O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara, recorrer ao Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, além de constituir crime de responsabilidade do Prefeito ou Secretário.

C A P Í T U L O I V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 179. Requerimento é a proposição dirigida ao Presidente da Câmara solicitando determinada providência e pode ser:

I- verbal;

II- escrito.

§ 1º. São verbais os requerimentos sujeitos à apreciação do Presidente da Câmara, salvo disposições em contrário.

§ 2º. São escritos os requerimentos sujeitos à apreciação do Plenário, salvo disposição em contrário.

S E Ç Ã O I

DOS REQUERIMENTOS VERBAIS

Art. 180. São verbais os seguintes requerimentos sujeitos à apreciação do Plenário:

I- interrupção da sessão da Câmara, solicitada pelo Líder;

II- adiantamento de discussão de determinada matéria, uma única vez em cada turno de deliberação;

III- votação pelo processo nominal;

IV- adiamento de votação de determinada matéria, uma única vez por turno de deliberação.

Art. 181. São verbais os seguintes requerimentos sujeitos à apreciação do Presidente da Câmara:

I- concessão da palavra;

II- concessão da palavra pela ordem;

III- concessão da palavra para levantar questão de ordem;

IV- concessão da palavra para explicação pessoal;

V- concessão da palavra para retificar a ata;

VI- concessão da palavra para apresentar proposição;

VII- convocação de sessão extraordinária;

VIII- convocação de sessão solene;

IX- deliberação de matéria por partes;

X- encerramento de discussão;

XI- votação de determinada matéria;

XII- verificação de votação;

- XIII- encaminhamento de votação;
- XIV- retirada de proposição da pauta dos trabalhos;
- XV- inclusão de proposição na pauta dos trabalhos;
- XVI- confecção de avulsos;
- XVII- solicitação de "vistas".

Art. 182. É verbal o seguinte requerimento sujeito à apreciação do orador:

- I- concessão de aparte.

S E Ç Ã O I I

DOS REQUERIMENTOS ESCRITOS

Art. 183. São escritos os seguintes requerimentos sujeitos à apreciação do Plenário:

I- transferência da sede da Câmara, subscrito pela maioria dos vereadores com a aprovação de dois terços do Legislativo;

II- concessão de licença a vereador;

III- recorrer da decisão do Presidente da Câmara;

IV- prorrogação de prazo de Comissão, uma única vez, por matéria;

V- constituição de Comissão Especial;

VI- suspensão de sessão da Câmara, subscrito por um terço dos vereadores;

VII- prorrogação de sessão da Câmara, subscrito por um terço dos vereadores;

VIII- levantamento de sessão da Câmara, aprovado por maioria qualificada de dois terços dos vereadores presentes à sessão;

IX- convocação de sessão secreta da Câmara, aprovado por dois terços dos vereadores;

X- sobrestamento de proposição, uma única vez por matéria;

XI- consulta popular de projeto, iniciativa de um terço dos vereadores, aprovado pela maioria da Câmara;

XII- consulta a Comissão;

- XIII- urgência de proposição, subscrita por um terço dos membros da Câmara;
- XIV- prioridade de proposição, subscrita por um terço dos membros da Câmara;
- XV- convocação de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários;
- XVI- cessão da sala de reuniões, aprovada pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 184. São escritos os seguintes requerimentos deferidos de imediato pelo Presidente da Câmara:

I- constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, subscrito por um terço dos membros da Câmara;

II- audiência pública, requerida por Comissão;

III- desarquivamento de matéria rejeitada na mesma sessão legislativa, proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V

DAS MOÇÕES

Art. 185. Moção é a proposição escrita que expressa o pensamento da Câmara sobre determinado acontecimento e poder ser:

I- agravo;

II- aplauso;

III- pesar;

IV- regozijo;

V- louvor;

VI- desagravo;

VII- reprovação;

VIII- repúdio;

IX- censura.

§ 1º. A Câmara expedirá certificado de moção, constando o nome do agraciado, do autor da proposição e o motivo da concessão de moção nos seguintes casos:

I- aplauso;

II- regozijo;

III- louvor.

§ 2º. A Câmara poderá publicar na imprensa, as moções constantes dos itens I e IX deste artigo, quando devidamente justificadas e aprovadas.

§ 3º. Ao vereador é concedido o direito de homenagear, no máximo, 03 (três) pessoas com Moção de Congratulações, por mês, assim se entendendo o lapso temporal compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (MODIF. PELA RESOLUÇÃO Nº. 275/97)

CAPÍTULO V I

DOS MEMORIAIS

Art. 186. Memorial é a narrativa descritiva acerca do cumprimento de objetivos desejados, aprovados pelo Plenário, sobre:

I- fatos que se realizaram;

II- atos que se executaram;

III- fatos e atos que se realizarem fora da competência do município.

Parágrafo Único. O Memorial terá forma de petição quando dirigido a uma autoridade constituída, com juntada ou anexação de documentos, solicitando determinado apoio ou providência.

CAPÍTULO V I I

DAS EMENDAS

Art. 187. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. O Presidente da Câmara negará a aceitação das emendas formuladas de modo inconveniente, que versar sobre assunto estranho à proposição, ou que contrarie a prescrição regimental, cabendo ao autor, recurso ao Plenário.

§ 2º. Proibida a apresentação de emendas após o encerramento de votação no primeiro turno das deliberações.

§ 3º. As emendas são deliberadas individualmente, na ordem de entrada no protocolo da Câmara, no segundo turno das deliberações.

§ 4º. Não será deliberada emenda idêntica a outra já aprovada pelo Plenário.

§ 5º. Não será deliberada emenda em absoluto sentido contrário de outra já aprovada pelo Plenário.

§ 6º. Duas ou mais emendas com o mesmo conteúdo são denominadas emendas concorrentes.

§ 7º. Proposta de alteração do texto original do projeto oriundo do Executivo denomina-se Mensagem Aditiva.

§ 8º. Emendas com Parecer contrário à constitucionalidade serão automaticamente prejudicadas não entrando em discussão por determinação do Presidente da Câmara, cabendo ao autor, recurso ao Plenário.

§ 9º. Não será admitida emenda que aumente despesas previstas nos projetos:

I- de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II- sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 10. A proposição com emenda será distribuída às Comissões para parecer, após o término da votação no primeiro turno das deliberações.

§ 11. A aprovação de emenda dependerá de número de votos mínimos exigidos para aprovação da proposição original, a qual a mesma seja acessória.

Art. 188. As emendas são:

I- supressivas;

II- substitutivas;

III- aditivas;

IV- modificativas.

§ 1º. emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 2º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra proposição e que tomará o nome de substitutivo, quando alterar todo o texto da proposição.

§ 3º. Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta parte a outra proposição.

§ 4º. Emenda modificativa é a proposição que altera parte de outra proposição, sem modificar todo o seu texto.

Art. 189. O substitutivo terá preferência sobre o texto original nas deliberações, ressalvados seus destaques e emendas.

Parágrafo Único. Aprovado o substitutivo, considera-se rejeitado o texto original, com seus destaques e emendas e prejudicados os substitutivos concorrentes com seus destaques e subemendas.

Art. 190. A emenda a outra é denominada subemenda e tem a mesma característica da emenda.

Parágrafo Único. As subemendas são deliberadas individualmente, na ordem de entrada no protocolo da Câmara.

CAPÍTULO V I I I

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 191. Tramitação é o curso da proposição na Câmara, de acordo com sua natureza, consoante as regras dispostas neste Regimento.

Parágrafo Único. Compete ao Presidente da Câmara determinar os trâmites regimentais, fiscalizando suas etapas, cumprindo e fazendo cumprir os prazos.

SEÇÃO ÚNICA

DA NATUREZA DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 192. As proposições quanto à natureza são:

I- de urgência;

II- ordinária.

SUBSEÇÃO I

DA URGÊNCIA

Art. 193. Urgência é a dispensa de exigências previstas neste Regimento.

Parágrafo Único. A proposição em regime de urgência tem a seguinte tramitação:

I- apreciada de uma só vez, em reunião conjunta das Comissões;

II- distribuição de avulsos às lideranças;

III- proibida a concessão de "vistas", após decorrido o prazo legal;

IV- proibido o sobrestamento da deliberação.

Art. 194. A Câmara concederá urgência a qualquer proposição, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos vereadores, aprovado pelo Plenário, salvo disposição em contrário.

Art. 195. Os projetos de urgência terão que ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da deliberação prevista no artigo anterior.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo estipulado no presente artigo, o projeto é obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia das sessões seguintes, sobrestando-se as demais deliberações, na forma da lei.

§ 2º. O prazo previsto para o projeto de lei de urgência, não se aplica aos projetos de codificações, e nem corre durante o recesso da Câmara.

Art. 196. São urgentes as proposições, independente de aprovação do Plenário:

I- procedente do Executivo, quando exige tal dispositivo;

II- que conceda licença a vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito;

III- que autoriza o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de sete dias;

IV- veto a proposição de lei;

V- que julga contas do Presidente da Câmara e do Prefeito;

VI- que autoriza a realização de empréstimos, operações de crédito ou acordo externo de qualquer natureza;

VII- que convoque Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário e demais membros da administração direta e indireta;

VIII- que estabeleça mudança temporária do local da Câmara.

S U B S E Ç Ã O I I

DA TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

Art. 197. Tramitação ordinária é a tramitação consoante com as disposições regimentais que não seja urgente.

C A P Í T U L O I X

DAS "VISTAS"

Art. 198. "Vistas" é o direito concedido ao vereador de retirar proposição da pauta dos trabalhos, por prazo não superior ao interregno entre uma e outra sessão.

§ 1º. As "vistas" serão concedidas no momento de encerrada a discussão da proposição.

§ 2º. "Vistas" à proposição acessória é como concedida à principal.

§ 3º. Se o interregno entre uma e outra sessão for de vinte e quatro horas ou menos, será entregue ao vereador o auto suplementar.

Art. 199. É proibido conceder "vistas":

I- de proposição com regime de urgência, vencido o prazo;

II- da mesma proposição, mais que uma vez, ao mesmo vereador.

TÍTULO V I

DOS PROJETOS DE LEIS PERIÓDICAS

CAPÍTULO I

DAS CONTAS DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO

Art. 200. Contas do Legislativo e Executivo são a demonstração das operações de receita e despesa realizadas durante o ano, em cada um dos poderes.

§ 1º. Recebida a conta com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara determinará, no prazo de cinco dias, após a entrada desta no protocolo da Câmara, a distribuição de avulsos do parecer às lideranças.

§ 2º. O parecer é lido na primeira sessão ordinária após o recebimento das contas pela Câmara.

§ 3º. Na sessão em que foi lido o parecer, constituir-se-á Comissão Especial para estudá-lo.

§ 4º. A Câmara terá o prazo de sessenta dias, após o recebimento, para julgar as contas da Câmara e do Executivo.

§ 5º. Somente dois terços dos membros da Câmara é que deixarão de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal.

CAPÍTULO I I

DOS PROJETOS DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 201. Projeto de lei orçamentária é o instrumento anual de planificação governamental.

§ 1º. A Câmara aprovará até junho de cada ano, a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º. O Prefeito encaminhará à Câmara, até o dia 30 (trinta) de setembro do ano que o precede, o projeto de lei orçamentária.

I- recebido o projeto, são distribuídos os avulsos da mensagem e do relatório aos vereadores e constituída Comissão Especial;

II- distribuídos os avulsos do Parecer, o projeto fica sobre a Mesa por cinco dias úteis, para receber emendas, sendo imediatamente colocado na Ordem do Dia para primeira discussão e votação;

III- encerrada a primeira discussão e votação, o projeto é enviado à Comissão Especial que emitirá parecer sobre as emendas, dentro de cinco dias úteis;

IV- distribuídos os avulsos, o projeto é incluído na ordem do dia da primeira sessão ordinária para segunda discussão e votação;

V- votado o projeto com as emendas, se houver, este será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Finanças e Comissão de Redação, para que, em reunião conjunta, coordenem a matéria e dêem parecer, no prazo de cinco dias úteis;

VI- o projeto de lei orçamentária tem preferência sobre os demais, na discussão e votação;

VII- as emendas devem ser concisas e devem conter todos os dados necessários para a sua perfeita disposição, inclusive citando todos os dados necessários a sua fácil identificação no anexo, se for o caso;

VIII- a Câmara não poderá entrar em recesso se a lei orçamentária não for votada, bem como, a lei de diretrizes orçamentárias;

IX- aplica-se as disposições da lei de diretrizes orçamentárias, no que couber, as leis orçamentárias das autarquias, empresas de economia mista e fundações.

§ 3º. A Câmara receberá mensagem do Executivo, propondo modificações ao projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação cuja alteração pretende o Prefeito modificar.

§ 4º. É considerado aprovado o projeto de lei do orçamento que não for votado até o dia dez de dezembro. (JULGADO INCONSTITUCIONAL)

§ 5º. A mensagem do Executivo será lida na primeira sessão ordinária após sua entrada no protocolo da Câmara.

§ 6º. Será constituída Comissão Especial na mesma sessão em que for lida a mensagem do Prefeito, encaminhando o projeto de lei orçamentária, para dar Parecer em quinze dias, a contar da sua constituição.

§ 7º. O projeto de lei orçamentária terá tramitação em regime de urgência.

CAPÍTULO I I I

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 202. O subsídio é a remuneração mensal paga ao vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, pelo efetivo exercício do mandato.

Art. 203. Verba de Representação é a indenização paga em face às despesas de representatividade inerentes ao cargo.

SEÇÃO I

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 204. O subsídio do vereador compor-se-á de duas partes: uma fixa e outra variável e será fixado pela Câmara em cada legislatura para a seguinte, até **o final** do último ano legislativo. **(MODIF. PELA RESOLUÇÃO Nº. 292/03)**

§ 1º. A parte fixa é devida independentemente do comparecimento do vereador às sessões da Câmara.

§ 2º. O não comparecimento injustificado do vereador às sessões da Câmara, caberá desconto no subsídio mensal, proporcional ao número de sessões ocorridas no mês.

Art. 205. Para fins de remuneração, considera-se como em exercício, o vereador licenciado nos seguintes casos:

I- por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;

II- para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município, a critério da Câmara.

Art. 206. Receberá remuneração o suplente de vereador no efetivo exercício do cargo.

Parágrafo Único. A remuneração será paga proporcionalmente ao tempo que durar a substituição, tanto a parte fixa como a variável.

Art. 207. Receberão verba de representação os membros da Mesa.

§ 1º. O Presidente da Câmara receberá quarenta por cento do subsídio do vereador como verba de representação.

§ 2º. Os demais membros da Mesa receberão vinte e cinco por cento cada um, do subsídio do vereador, como verba de representação.

S E Ç Ã O I I

DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 208. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, como a verba de representação serão fixados pela Câmara em cada legislatura para a subsequente e não poderá o Prefeito perceber remuneração inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o servidor do Município.

T Í T U L O V I I

DISPOSIÇÕES FINAIS

C A P Í T U L O I

DO COMPARECIMENTO DOS REPRESENTANTES DA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA À CÂMARA

Art. 209. A Câmara pode convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, Subprefeito, Secretário e servidores municipais da administração direta e indireta, para prestarem informações ao Legislativo.

§ 1º. O não comparecimento sem motivo justificado é considerado crime de responsabilidade.

§ 2º. O requerimento escrito, objeto da convocação, será deliberado em regime de urgência.

§ 3º. A Câmara deverá aprazar o dia e a hora do comparecimento e dirá o objeto da convocação.

§ 4º. O convocado terá assento de destaque.

§ 5º. Os vereadores deterão a palavra em rigorosa ordem de inscrição, por cinco minutos para cada pergunta, para interrogar o convocado.

§ 6º. É facultado ao convocado não responder às perguntas que não forem atinentes à matéria, objeto da convocação.

C A P Í T U L O I I

DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 210. A polícia da Câmara é exercida, ordinariamente, como polícia privativa e, se necessário, ou na falta dela, com o auxílio da Polícia Militar.

§ 1º. O Presidente da Câmara determinará a manutenção da ordem no recinto da Câmara.

§ 2º. É proibido o porte de armas dentro do edifício da Câmara.

§ 3º. É proibida a manifestação popular no auditório da Câmara.

§ 4º. É expressamente proibido o exercício do comércio nas dependências da Câmara, salvo para fins filantrópicos.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
E DA DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Art. 211. Os serviços administrativos regem-se por regulamento especiais, considerados partes integrantes deste Regimento.

§ 1º. A Mesa supervisionará os serviços administrativos da Câmara.

§ 2º. As proposições que se referem aos serviços administrativos da Câmara, para serem deliberadas, dependem de parecer da Mesa.

Art. 212. A Câmara usará a delegação de competência.

§ 1º. A delegação de competência será realizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 2º. A delegação de competência depende da autorização da Mesa, e o ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições, objeto da delegação.

CAPÍTULO IV
DAS PUBLICAÇÕES

Art. 213. O Presidente da Câmara determinará, obrigatoriamente, a publicação:

I- dos atos oficiais da Câmara;

II- das atas da Câmara;

III- das proposições:

- a) moção que aplica censura escrita;
- b) as decididas pelo Plenário;

IV- dos projetos promulgados pelo Presidente da Câmara:

- a) resoluções;
- b) decretos legislativos;
- c) leis;
- d) emendas constitucionais.

V- dos vetos derrubados pela Câmara e promulgados pelo Presidente do Legislativo;

VI- matéria aprovada pelo Plenário, autorizando publicação.

CAPÍTULO V

DA CESSÃO DA SALA DE REUNIÕES

Art. 214. É vedada a cessão da sala de reuniões da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I- aos partidos políticos com funcionamento legal no país, quando de suas convenções;

II- ao Executivo, para tratar, exclusivamente, de assuntos de interesse do Município;

III- para realização de congressos, simpósios, seminários ou conclaves promovidos pela Câmara, cujo interesse público fique convenientemente configurado;

IV- quando autorizada a cessão pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

V- por solicitação de entidades e associações, o que dependerá de autorização do Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara marcará o dia e a hora para a cessão da sala de reuniões da Câmara.

CAPÍTULO VI

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 215. Fica instituída e regulamentada no Legislativo Municipal a "Tribuna Livre" ao cidadão (com residência e domicílio em Barbacena que esteja vinculado a alguma entidade, organização ou associação), durante as sessões ordinárias de quinta-feira da Câmara Municipal, ficando determinada a 2ª. quinta-feira do mês para a participação popular das entidades citadas neste artigo.

§ 1º. A cada sessão poderá ser autorizado o uso da Tribuna Livre por 1 (uma) entidade, organização ou associação, com duração de 15 (quinze) minutos.

§ 2º. A entidade ao inscrever-se para o uso da Tribuna Livre, protocolará ofício, exteriorizando 01 (um) tema de seu relevante interesse, junto à Secretaria da Câmara Municipal, anexando os seguintes documentos:

I- CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

II- Atas de reuniões ou assembleias da entidade, organização ou associação, provando a representatividade perante à parcela, setor ou segmento do Município;

III- Certidão expressando estar ciente que:

a) O uso da Tribuna Livre, após deferimento do pedido pela Mesa Executiva, respeitará a ordem de inscrição, dando-se prioridade às entidades que ainda não a utilizaram;

b) Discorrerá exclusivamente sobre o tema proposto quando da inscrição da entidade e se sujeitará aos apartes dos Vereadores;

c) Ao utilizar-se da Tribuna Livre, ou referir-se aos fatos ou temas, se proferir ofensa a Vereador, poderá, a critério da Mesa, ter o uso da Tribuna suspenso e não obterá registro de nova inscrição enquanto durar o mandato da atual Diretoria de sua entidade, organização ou associação.

§ 3º. Perderá a vez de pronunciar-se, a entidade, organização ou associação que, inscrita para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra.

§ 4º. Será respeitada a ordem cronológica das inscrições para a concessão do uso da Tribuna Livre, respeitada a prioridade das entidades que ainda não a utilizaram.

§ 5º. Nos 03 (três) meses que antecederem as eleições municipais a Tribuna Livre não poderá ser utilizada. (Acresc. pela Resol. 320/09)

CAPÍTULO V I I

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 216. O Regimento Interno só é modificado mediante a apresentação de projeto de resolução que o altere ou o reforme, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. Os projetos que modifiquem o Regimento serão apreciados por Comissão Especial.

§ 2º. A Mesa opinará sobre a elaboração ou modificação do Regimento Interno.

§ 3º. A Mesa providenciará no último período de cada legislatura a introdução das alterações regimentais que, nesse caso, terão nova edição no interregno parlamentar.

Art. 217. Esta Resolução entra em vigor no dia primeiro de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº. 001/74, de 18/06/73 e as Resoluções que a modificaram.